



**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DA ___ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, por meio de seu **Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos**, com fundamento no art. 134 da Constituição Federal, art. 5º, inciso VI, alíneas “b” e “f”, XII e do art. 53, inciso II, da Lei Complementar nº 988/2006, assim como no art. 4º, incisos I e II, bem como no art. 128, inciso X, da Lei Complementar nº 80/1994 e a **CONECTAS DIREITOS HUMANOS**, organização não governamental brasileira do tipo associação civil sem fins lucrativos, reconhecida legalmente como organização da sociedade civil de interesse público, com fundamento com fundamento no art. 1º, inc. IV c/c 5º da Lei 7.347/85, vêm, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 1º, 3º, 5º, inciso LXXIV e 134 da Constituição da República; artigo 103, da Constituição do Estado de São Paulo; artigo 4º, da LC nº 90/94; artigo 185, do Código de Processo Civil; artigo 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/85, artigos 81, parágrafo único, incisos I e II, e 82, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (aplicáveis por força do artigo 21 da Lei Federal nº 7.347/85), e artigo 5º, inciso VI, alínea *g*, da LC Estadual nº 988/06 propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada, nos termos do art. 12, inciso I, do Código de Processo Civil, art. 99, inciso I, da Constituição Estadual, e arts. 2º, inciso I e 6º, inciso V, da Lei Complementar nº 478/1986, pela Procuradora-Geral do Estado, oficiante na Rua Pamplona, nº 227, 17º andar, Jardim Paulista, CEP: 01405-902, São Paulo – SP, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir



1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DAS PARTES

1.1 Defensoria Pública

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional que tem como missão institucional a promoção dos direitos humanos, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados (arts. 5º, LXXIV, 134 da CF/88 e art. 103 da CESP/89). É, também, órgão por meio do qual se concretizam objetivos fundamentais da República, como o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, e mais especialmente o de erradicar a pobreza e a marginalidade, reduzindo as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, incs. I e III da CF/88 c/c art. 3º da Lei Complementar Estadual 988/06).

Por esses motivos e para melhor instrumentalizar sua atuação, foi inserida no microsistema processual coletivo.

Consoante os termos do art. 4º, inciso VII, da Lei Complementar nº 80/94, e do art. 5º, inciso VI, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 988/06, constitui atribuição institucional da Defensoria Pública do Estado de São Paulo a promoção de ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Ademais, reitera a Lei Complementar Estadual nº 988/06 que é atribuição da Defensoria Pública paulista a promoção de ação civil pública de interesse difuso, coletivo e individual (art. 5.º, VI, 'g', corroborado pelo art. 50 da mesma legislação). No mesmo sentido, dispõe o art. 185 do Código de Processo Civil.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento, em ação movida pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), no sentido de que a propositura de ações coletivas não é uma atribuição exclusiva do Ministério Público. Destacou a Relatora Min. Carmen Lúcia em seu voto: *“Deve-se retirar obstáculos para que os pobres tenham acesso à Justiça como forma de diminuir desigualdades e reforçar a*



*cidadania.*¹

Posto isso, indiscutível a pertinência temática do objeto desta ação com a missão constitucional da Defensoria Pública, voltada à proteção da população necessitada (CF, art. 134).

Os fatos que a seguir serão narrados atingem diariamente, para além da população em geral, pessoas jovens, pobres e periféricas, é dizer, pessoas que são atendidas pela Defensoria Pública. Há, ainda, claro recorte racial existente nos casos de morte por intervenção policial e violência policial, já que as operações policiais acontecem em favelas e áreas marginalizadas.

A insuficiente ou má prestação de um serviço público – como é o caso dos serviços públicos de segurança pública, cujos resultados se encontram materializados no objeto da presente Ação Civil Pública - produz reflexos diretos e mais nocivos nas camadas da população vulnerável e hipossuficiente, sendo manifesto o interesse da Defensoria Pública do Estado de São Paulo em questionar judicialmente os efeitos da ação/omissão estatal.

Pelo exposto, está cabalmente demonstrado que a atuação desta Instituição é um dever e que há legitimidade para ingressar com a presente demanda coletiva com o objetivo de resguardar os direitos e interesses daqueles que estão sendo cotidianamente atingidos pela Operação policial em curso na região da Baixada Santista.

1.2. Conectas Direitos Humanos

¹ ADI 3943, j. 07/05/2015, Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRICTO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.



A propositura da ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos tem guarida constitucional e transcende às atribuições do Ministério Público, como define o art. 129, §1º da Constituição da República:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

A própria Lei nº 7.347/85 prescreve em seu artigo 5º, inciso V, que as associações possuem legitimidade para propor a ação civil pública, desde que estejam constituídas há pelo menos um ano e que incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção de interesses tuteláveis por meio deste instrumento processual.

Nesse sentido, a doutrina tem destacado a especial importância do protagonismo das associações e organizações da sociedade civil na defesa dos interesses difusos e coletivos, diante dos obstáculos ao acesso à justiça de determinados grupos ou mesmo das dificuldades de efetivar a proteção de tais direitos.

Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que associações têm legitimidade para propor ação civil pública, sendo desnecessária a constituição de associação civil para defender em juízo aquele exato direito a ser tutelado. No mais, o tribunal tem inclusive flexibilizado o juízo de verificação temática, em razão da proteção do direito constitucional ao acesso à justiça, conforme exemplificam as decisões citadas: **STJ. AgInt no AREsp 508778 / PE, Rel. Ministro Ministro LÁZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 25/05/2018 e STJ. REsp 1357618 / DF, Relatoria Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26.09.2017, DJe 24/11/2017.**

Portanto, resta evidente o preenchimento dos requisitos legais autorizadores



da interposição da presente ação civil pública por associações da sociedade civil.

A Conectas é uma associação civil sem fins lucrativos e sem fins econômicos², fundada em setembro de 2001, com a finalidade de fortalecer e promover o respeito aos direitos humanos no Brasil e no hemisfério Sul, dedicando-se, para tanto, à educação em direitos humanos, à advocacia estratégica e à promoção do diálogo entre sociedade civil, universidades e agências internacionais envolvidas na defesa destes direitos. Com relação aos fins institucionais da associação autora, vale transcrever o inciso VI do artigo 3º e o parágrafo 1º, item “g” do mesmo artigo de seu Estatuto, *in verbis*:

Artigo 3º - A ASSOCIAÇÃO será regida nos termos da Lei 9.790/99 e terá por finalidade promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional, em especial:

(...)

VI – promoção e defesa dos direitos humanos em âmbito judicial.

Parágrafo 1º - A ASSOCIAÇÃO pode, para consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para: (...)

A advocacia estratégica, mais especificamente, é promovida em âmbito nacional e internacional com o objetivo de alterar as práticas institucionais e sociais que desencadeiam sistemáticas violações de direitos humanos. Como reflexo de sua atuação, a requerente é hoje uma das organizações não governamentais com maior número de *amici curiae* perante o Supremo Tribunal Federal³.

Todos esses elementos já foram reconhecidos por inúmeras decisões judiciais, admitindo a petionária como *amicus curiae* em que tratam de sistema prisional e direitos humanos, por exemplo: o Recurso Extraordinário n.º 635.659, a Proposta de Súmula Vinculante n.º 57, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4162 e o Habeas Corpus n.º 118.533. A petionária também já promoveu uma série de Ações Cíveis Públicas em cortes estaduais.

Além da atuação mencionada, o STJ, no AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º

² DOC. 12 e 13: Estatuto e ata de eleição das diretorias da Conectas.

³ <http://www.conectas.org/pt/acoes/stf-em-foco>



1833056 - SP, reconheceu a legitimidade da Conectas para propor Ação Civil Pública, conforme ementa que segue⁴:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÁTICA DE ATOS VEXATÓRIOS EM REVISTA ÍNTIMA DOS VISITANTES DE UNIDADES PRISIONAIS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ASSOCIAÇÃO CUJA FINALIDADE INSTITUCIONAL É A DEFESA DE DIREITOS HUMANOS. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. A tese firmada pelo STF, no RE 573.232/SC, não se aplica às ações coletivas ajuizadas por associações para a defesa de direitos individuais homogêneos, na hipótese em que há substituição processual e, notadamente, quando vinculados à proteção dos direitos humanos e ao proceder administrativo do Estado com relação aos visitantes das unidades prisionais, de alta relevância social. Precedentes. 3. **À luz da Lei n. 7.347/1985 e da Lei n. 8.078/1991, as associações civis podem ajuizar Ações Civis Públicas para a defesa de direitos individuais homogêneos, situação em que atuam como substitutas processuais, com dispensa da juntada das autorizações individuais das pessoas interessadas.** 4. As pessoas visitantes de unidades prisionais estão submetidas a diversos procedimentos de identificação e segurança e o Estado deve-lhes assegurar, dentre outros, os direitos relacionados com integridade física e moral e com tratamento impessoal, digno e respeitoso. E, considerado o fato de a pretensão autoral se remeter a direitos das pessoas submetidas ao procedimento de revista íntima, deve-se compreender tratar-se de direitos individuais homogêneos. 5. Agravo interno do Estado de São Paulo não provido.

Evidente, portanto, estarem preenchidos os requisitos legais autorizadores da interposição da presente ação civil pública, tendo em vista sua existência há 20 anos, bem como seus fins institucionais e a pertinência de sua atuação com o objeto desta demanda.

O caso em tela indubitavelmente trata de típica violação de direitos humanos e versa sobre a defesa de interesses transindividuais, de modo que é inegável a legitimidade da Conectas para propor a presente demanda, consoante seu estatuto, a lei e o entendimento jurisprudencial.

2. DOS FATOS:

⁴ Disponível em: <https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2022/08/ementa-ag-rev-vexatoria-1.pdf>. Acesso em: 31/08/2023.



Conforme amplamente divulgado pelos veículos de informação nacionais, na noite do dia 27/07/2023, o soldado Patrick Bastos Reis, de 30 anos, das Rondas Ostensivas Tobias Aguiar (ROTA), morreu após ser atingido por tiros no município do **Guarujá**, litoral de São Paulo - SP⁵, enquanto realizava patrulhamento na região.

Após a notícia da morte do soldado da ROTA foi iniciada a **Operação Escudo**, que, inicialmente, teria a finalidade de prender os suspeitos de atirarem contra os policiais. Em 28/07/2023, durante uma incursão para identificar os responsáveis pela morte do Soldado Reis duas pessoas foram presas e um homem foi morto⁶.

Entretanto, mesmo após a prisão dos supostos responsáveis, a Operação persistiu e poucos dias depois a informação oficial foi de que a finalidade era de “combater o tráfico de drogas e o crime organizado”⁷ e que persistirá por tempo indeterminado⁸.

Desde então há a presença ostensiva de policiamento fortemente armado nas cidades do Guarujá e Santos, produzindo inúmeras incursões ostensivas nas partes periféricas das cidades. **Como resultado dessas ações, até o momento, 27 pessoas foram mortas pela polícia entre 28/07/2023 até 03/09/2023⁹.**

⁵ Disponível em: <<https://www.metropoles.com/sao-paulo/sp-um-morre-e-2-sao-presos-apos-assassinato-de-pm-da-rotano-guaruja>>. Acesso em 28/07/2023.

⁶ Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2023/07/29/nota-fiscal-de-salgado-ajudou-policia-a-identificar-sniper-do-trafico-e-outros-envolvidos-em-morte-de-pm-em-sp.ghtml>>, Acesso em: 31/07/2023.

⁷ Coletiva de Imprensa com Representantes da Segurança Pública em 07/08/2023. Disponível em: <<https://www.saopaulo.sp.gov.br/podcasts/coletiva-representantes-da-seguranca-falam-no-copom-sobre-a-operacao-escudo-07-08-2023-2/>>

⁸ Informação da assessoria militar da pasta, Pedro Luis de Souza Lopes, durante o fórum A Região em Pauta, cujo tema foi Segurança Pública. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2023/08/29/operacao-escudo-nao-tem-mais-data-para-acabar-no-litoral-de-sp-balanco-aponta-23-mortes.ghtml>>.

⁹ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/numero-de-mortos-na-operacao-escudo-sobe-para-23-diz-policia/>; <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/08/sobe-para-24-o-numero-de-mortos-em-operacao-policial-no-litoral-de-sao-paulo.shtml> e <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2023/09/04/dois-sao-mortos-em-comunidades-de-guaruja-apos-aco-es-da-pm-e-operacao-escudo-chega-a-27-mortes.ghtml>. Acesso em 03/08/2023.



O Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (NCDH) foi comunicado pela Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo já no dia **30/07/2023** sobre a Operação em questão por meio de Relato Inicial de Expediente no qual se narra que, até aquele momento, havia o registro de **sete ocorrências de morte em decorrência de intervenção policial com, no mínimo, nove vítimas fatais.** Diante do expressivo número das ocorrências, a Ouvidoria da Polícia solicitou formalmente o apoio da Defensoria Pública para acompanhamento dos casos e atendimento das vítimas e familiares¹⁰.

Nesse contexto, o Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos (NCDH) encaminhou, até o momento, os seguintes ofícios, a fim de solicitar esclarecimentos à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (SSP):

Data	Ofício	Resposta
31/07/2023	Ofício NCDH nº 101/2023, referente a solicitação "Esclarecimentos sobre a Operação Escudo/Guarujá"	23/08/2023
02/08/2023	Ofício NCDH nº 104/2023 encaminhado em em complementação ao Ofício NCDH nº 101/2023, no qual solicita-se, entre outras medidas, que sejam utilizadas câmeras corporais no uniforme de todos os policiais militares e civis envolvidos na "Operação Escudo" para que as abordagens sejam capturadas e passem por controle pelas autoridades competentes	Sem Resposta
04/08/2023	Ofício NCDH nº 104/2023, referente a "Solicitação de informações sobre as investigações das mortes decorrentes da "Operação Escudo".	28/08/2023
08/08/2023	Ofício NCDH nº 111/2023, referente a "Manifestação de policiais militares nas redes sociais em relação à "Operação Escudo"	04/09/2023
18/08/2023	Reiteração dos Ofícios NCDH nº 101/2023 e 104/2023	23/08/2023 e 28/08/2023

¹⁰ DOC. 01 – Relato Inicial de Expediente de Ouvidoria



O primeiro dos ofícios (NCDH nº 101/2023¹¹), enviado em 31 de julho de 2023, continha os seguintes questionamentos:

1. Em relação às operações realizadas desde o dia 28 de julho de 2023 solicitamos informações oficiais sobre o planejamento, resultados, quantitativo de agentes, objetivos e responsáveis por executar referida operação, apontando os protocolos operacionais padrão que foram seguidos na situação em questão, notadamente:
 - a. A apresentação de justificativa formal sobre a permanência de viaturas e policiamento fortemente armado em determinadas regiões da cidade do Guarujá, inclusive resultando no fechamento de ruas;
 - b. Se foram utilizadas câmeras corporais no uniforme de policiais militares que participaram da Operação Escudo, realizadas entre os dias 28, 29 e 30 de julho de 2023 e, em caso negativo, qual a justificativa para não utilização das câmeras corporais;
 - c. Quais foram as medidas adotadas para acolhimento e suporte psicológico aos policiais militares envolvidos na ocorrência de 27 de julho de 2023, a qual resultou na morte do soldado PATRICK BASTOS REIS;
 - d. O envio de todos os Boletins de Ocorrência lavrados dias 28, 29, 30 e 31 de julho de 2023 com registros de homicídio tentado ou consumado decorrente de intervenção policial, bem como os respectivos inquéritos policiais instaurados para apuração dos fatos;
 - e. Se no bojo de eventuais inquéritos policiais instaurados para apuração dos fatos e se foi solicitado ao Juízo a expedição de mandado de busca e apreensão para o ingresso nas residências de moradores das comunidades.

Diante do progressivo aumento no número de mortes por intervenções policiais durante a Operação em questão, logo em seguida, em 02 de agosto de 2023, a Defensoria

¹¹ DOC. 02 - Ofício NCDH 101/2023.



Pública encaminhou o Ofício nº 103/2023¹², em que recomendou que fossem utilizadas câmeras corporais no uniforme de todos os policiais militares e civis envolvidos na “Operação Escudo” para que as abordagens fossem capturadas e passassem por controle pelas autoridades competentes. Ademais, foi recomendado que, no excepcional caso de continuidade da operação, fossem observadas as diretrizes emanadas pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões da ADPF 635¹³ bem como que no final de cada dia de operação, houvesse a elaboração de relatórios detalhados sobre as ações.

Já no dia 03 de agosto de 2023, após visita *in loco* nas Delegacias de Polícia do Guarujá e de Santos na qual foi informado que todas as investigações seriam realizadas pela Divisão Especializada de Investigações Criminais (DEIC) de Santos, foi enviado Ofício NCDH nº 104/2024¹⁴ a esse Departamento em busca de informações sobre as mortes decorrentes

¹². DOC. 03 - Ofício NCDH 103/2023

¹³ (a) restringir a utilização de helicópteros nas operações policiais apenas nos casos de observância da estrita necessidade, comprovada por meio da produção, ao término da operação, de relatório circunstanciado; (b) em relação aos vestígios de crimes cometidos em operações policiais, que sejam eles preservados, evitando a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação; (c) que os órgãos de polícia técnico científica documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de backup; (d) no caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, sejam observadas as seguintes diretrizes: (i) a absoluta excepcionalidade da medida, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar, prévia ou posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal que fundamenta a operação, as razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões, com o envio dessa justificativa ao Ministério Público em até 24 horas; (ii) a proibição da prática de utilização de qualquer equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar, vedando-se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas áreas de entrada e de saída desses estabelecimentos; e (iii) a elaboração de protocolos próprios e sigilosos de comunicação envolvendo as polícias civil e militar, e os segmentos federal, estadual e municipal das áreas de educação e de saúde, de maneira que os diretores ou chefes das unidades, logo após o desencadeamento de operações policiais, tenham tempo hábil para reduzir os riscos à integridade física das pessoas sob sua responsabilidade; (e) sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente. A investigação, por sua vez, deverá atender ao que exige o Protocolo de Minnesota, em especial no que tange à oitiva das vítimas ou familiares e à priorização de casos que tenham como vítimas as crianças. Ademais, por ser função essencial do Estado, acolho também o pedido para determinar que, em casos tais, o Ministério Público designe um membro para atuar em regime de plantão (ADPF 635, Rel. Min. Edson Fachin, Decisão proferida em 27/04/2020)

¹⁴ DOC. 04 – OF NCDH 104/2023



de intervenção policial registradas até aquele momento, solicitando-se resposta às seguintes indagações:

- 1) Houve a instauração de inquérito policial em relação aos Boletins de Ocorrência mencionados? Em caso positivo, favor enviar os números;
- 2) Houve a preservação do local dos fatos, com o registro fotográfico e perícia no local?
- 3) Foram solicitadas as filmagens das câmeras corporais dos policiais que estavam presentes no local e momento das mortes? E de eventuais câmeras existentes na via pública?
- 4) Quais pessoas foram ouvidas em cada ocorrência? Houve a oitiva de testemunhas?
- 5) Quais diligências já foram concretizadas em cada registro de ocorrência? Solicitamos que enviem esta informação discriminada separadamente por ocorrência.

Após reiteração dos Ofícios 101/2023 e 104/2023 por meio do Ofício nº 115/2023¹⁵, os questionamentos constantes no Ofício 101/2023 foram respondidos em 23 de agosto de 2023, por meio do Ofício CG nº 311/2013¹⁶. Neste documento, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo informou o que segue sobre a finalidade da Operação Escudo:

“A operação escudo é uma iniciativa de resposta imediata das Forças de Segurança do Estado diante de atos de violência direcionados a Agentes Públicos do Estado, independentemente do segmento ou esfera da Administração Pública a que pertençam (Agentes de Força de Segurança, Poder Judiciário, Ministério Público etc.,) A operação visa salvaguardar a integridade dos profissionais integrantes do Estado encarregados de garantir a segurança e a proteção da população de forma ampla, restaurando a Ordem Pública e preservando a estabilidade psicológica, social e institucional da comunidade. Evidente que atos dessa natureza causam lesão profunda no tecido social, afetando de forma incalculável toda a sociedade. A morte de um agente do Estado em serviço criar um ambiente de insegurança e medo, minando a confiança nas instituições públicas encarregadas de promover a segurança, o regular funcionamento da sociedade e do Estado Democrático de Direito. Assim, ressalta-se que a Operação Escudo busca externalizar a mobilização do Estado frente à lesão causada no âmbito social, empregando, para isso, uma combinação entre policiamento ostensivo preventivo e policiamento inteligente. Em síntese, seu objetivo duplo é o de restaurar a sensação de segurança e tranquilidade nas comunidades afetadas pela violência, demonstrando a presença e a capacidade de resposta do Estado por meio da alta visibilidade das forças de segurança, principalmente em áreas críticas, visando a ordem institucional e psicológica das pessoas que ali residem, trabalham e transitam. Ainda, revela-se de suma importância a retomada dos espaços públicos e o combate à criminalidade na região, dever do Estado, sendo importante ressaltar que a Operação

¹⁵ DOC. 05 - Ofício 115/2023

¹⁶ DOC. 06 – Resposta SSP



vem resultando em diversas prisões, cumprimento de mandados de prisão expedidos pelo Poder Judiciário, significativa apreensão de armamento e de drogas”. (DOC. 06 - fls. 1 e 2.)

No tocante aos questionamentos sobre a utilização de câmeras corporais no uniforme de policiais militares que participam da Operação Escudo, respondeu-se:

“atualmente estão em uso 10.125 (dez mil, cento e vinte e cinco) câmeras corporais pelas Forças Policiais do Estado de São Paulo, distribuídas em 52% das Unidades da Polícia Militar. Todos os Batalhões de Policiamento da Capital e Região Metropolitana possuem o equipamento, assim como alguns Batalhões do Interior, incluindo Santos, Guarujá, Campinas, Sumaré e São José dos Campos. O 1o e 2o Batalhão de Policiamento de Choque também utilizam as câmeras”.¹⁷

Especificamente sobre a Operação Escudo, não elucidaram com exatidão quantos policiais fazem uso do equipamento, limitando-se a afirmar que “há uma média de 50% das Unidades PM Operacionais atuantes que estão equipadas e treinadas com as COP”¹⁸.

Em relação aos questionamentos dirigidos ao DEIC pelo Ofício 104/2023, a resposta foi encaminhada no dia 28 de agosto, por meio do ofício nº038/2023¹⁹, com o fornecimento dos números dos inquéritos instaurados e a cópia das exordiais de instauração. As demais informações solicitadas foram negadas, sob o fundamento de que os procedimentos foram colocados em sigilo.

Para além dos ofícios referidos, em 31 de agosto de 2023, o Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos requisitou o compartilhamento das imagens das câmeras corporais por meio do formulário disponibilizado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP)²⁰. A pedido da SSP, foi encaminhada nova solicitação, via e-mail, em 01 de agosto de 2023, apresentando a justificativa da requisição²¹. No dia 07 de agosto, tal pedido

¹⁷ DOC. 06 - fls. 02

¹⁸ DOC. 06, fls. 03.

¹⁹ Doc. 07

²⁰ DOC. 08

²¹ DOC. 09



foi reiterado²². **Contudo, até o presente momento as imagens não foram compartilhadas com a instituição.**

Portanto, a despeito dos ofícios encaminhados, a Defensoria Pública: i) não foi oficialmente informada sobre quantos e quais agentes da Operação Escudo estão ou deveriam estar utilizando câmeras nos uniformes; ii) não tem acesso aos inquéritos para a apuração das mortes decorrentes de intervenção policial e, como consequência, não tem acesso aos laudos e demais evidências produzidas neste âmbito; e iii) a solicitação de compartilhamento das imagens das câmeras corporais utilizadas pelos policiais nelas envolvidos não foi respondida pela SSP até o presente momento.

Importante destacar, também, que não houve resposta ao Ofício nº 103/2023 no qual se recomendava, entre outras coisas, que fosse utilizadas câmeras corporais em todos os agentes envolvidos na operação, bem como que a Secretaria de Segurança Pública observasse o que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 635 no sentido de elaborar relatórios diários sobre as operações policiais.

Com isso, a Defensoria Pública, que tem realizado atendimento de diversas vítimas de violações de direitos perpetradas no âmbito da Operação Escudo, e também de familiares de vítimas letais da intervenção policial, não tem tido acesso adequado a informações e elementos imprescindíveis para que possa exercer o seu papel e prestar assistência jurídica de forma adequada.

Neste sentido, destaca-se que o Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos, durante o mês de agosto, **realizou o atendimento de familiares de 10 (dez) das 27 (vinte e sete) vítimas fatais e**, deste modo, atua na garantia da assistência jurídica integral dos familiares. Essa atuação, por óbvio, engloba o acesso à informação das famílias sobre o andamento das investigações no âmbito do inquérito policial, incluindo a

²² DOC. 10



disponibilização dos laudos periciais e compartilhamento das imagens das câmeras corporais dos policiais militares envolvidos na ocorrência.

Contudo, os obstáculos de acesso aos procedimentos investigatórios e a ausência de relatórios detalhados sobre as ações diárias da Operação Escudo afetam diretamente o acesso à justiça dos familiares.

Os únicos documentos que a Defensoria Pública teve acesso são os 25 boletins de ocorrência relacionados aos casos de morte por intervenção policial ocorridas entre 28/07/2023 e 02/09/2023²³, que foram enviados pela Ouvidoria da Polícia.

A análise destes documentos indica a **padronização de um comportamento que excede os parâmetros legais sobre o uso da força por agentes de segurança**. Isso é evidenciado, por exemplo, nos casos em que a abordagem foi justificada por uma “atitude suspeita”, pelo porte de uma mochila, por um “volume na cintura” ou, ainda, por andar apressadamente ou em direção contrária ao avistar policiais militares e/ou suas viaturas.

Destaca-se, ainda, as narrativas recorrentes de “varredura” por domicílios alheios onde não se descreveu, como é necessário, situação de flagrante delito ou socorro. Em verdade, em vários dos boletins analisados, os depoimentos apontam que - convenientemente -, as portas estavam entreabertas ou que teriam ouvido o choro de uma criança.

No mesmo sentido, é o relato colhido em atendimento de pessoas residentes nas comunidades da Baixada Santista afetadas pela violência policial:

Declara que a violência policial ocorre a mais de duas semanas no local perto de sua casa. Diz que mora perto da escola [...], perto de onde ocorre operação policial. As crianças estão sempre em pânico, seu filho não consegue ir para a escola direito. Hoje, **ela quis denunciar a ação policial na qual os PMs invadiram a casa de um vizinho próximo, por nenhuma razão aparente, e este foi alvejado**. Ninguém da região consegue identificar os agentes nem as vítimas, porque não permitem que os corpos sejam vistos,

²³ DOC. 11: Planilha Boletins de Ocorrência



nem que as operações sejam filmadas. Está em pânico e pede para que tudo isso pare (Relato de morador/a de uma das comunidades da Baixada Santista, no mês de agosto de 2023).

Além disso, é de extrema importância realçar que, em dois casos, os policiais justificaram novos disparos em indivíduo JÁ ALVEJADO, uma vez que este estaria “tentando alcançar a arma”²⁴. No mesmo sentido, houve também casos em que dispararam contra indivíduo EM FUGA, ou seja, correndo em direção contrária aos policiais, o que, por certo, não deveria autorizar a adoção imediata de medida tão gravosa quanto é disparar contra as costas de um “suspeito”.

Chama a atenção, inclusive, o número demasiado de disparos realizados pelos militares e que alvejaram as vítimas, não sendo à toa a quantidade de óbitos decorrentes da referida operação. Dos 25 Boletins de Ocorrência analisados, em 15 deles consta a informação sobre o número de disparos realizados. Ao total, foram 70 disparos atingiram as vítimas fatais, o que totaliza uma média de 4,6 disparo em cada ocorrência.

Também há de se destacar o encontro de mochilas/sacolas que não estavam sendo efetivamente portadas pelos indivíduos (como aquelas que foram encontradas jogadas na mata ou no fundo de uma viela) e que foram, automaticamente, vinculadas a um suspeito envolvido de modo qualquer ao caso narrado no B.O.

Observou-se, ainda, quando da análise dos boletins de ocorrência que apenas em um dos 25 (vinte e cinco) casos estudados, houve menção expressa e afirmativa quanto ao uso das câmeras corporais pelos policiais militares envolvidos, apesar de alguns dos Batalhões da Polícia Militar responsáveis pela apresentação da ocorrência em Delegacia já serem equipados com a tecnologia.

A análise conjunta dos boletins de ocorrência permite a conclusão de que as narrativas apresentadas – em que constam como testemunhas unicamente os policiais envolvidos nos fatos – são bastante semelhantes e narram invariavelmente uma cena de

²⁴ Veja os Boletins de Ocorrência JX3770-1/2023 e JY2286-3/2023.



suposta resistência à ação policial. Contudo, em apenas uma ocorrência há menção de um policial militar ferido e nenhuma outra traz qualquer referência a viaturas atingidas por disparos de arma de fogo²⁵.

Chama atenção, ainda, a consideração à priori, antes de qualquer investigação, perícia ou diligência sobre as ocorrências, de que os policiais estavam agindo em legítima defesa. Essa narrativa, que aparece em 15 dos 25 Boletins de Ocorrência analisados (60% dos casos), consta, inclusive no Ofício nº 38/2023 do DEIC/SANTOS²⁶ – Delegacia responsável pela investigação dos casos – que ao responder aos questionamentos do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos constantes no Ofício NCDH nº 104/2023²⁷ sobre os números das ocorrências afirmou o seguinte sobre todos os registros policiais:

“Segundo consta dos respectivos registros policiais, os quais serviram como suporte fático para a instauração dos Inquéritos Policiais supra epigrafados, Policiais Militares em pleno exercício de suas funções, foram surpreendidos por agentes criminosos que atentaram contra suas vidas e em decorrência das reações dos Policiais Militares em cada uma das circunstâncias, amparados pelas excludentes de ilicitude do Estrito Cumprimento do Dever Legal e da Legítima Defesa, previstos no Art. 23 do Código Penal Brasileiro, os agentes criminosos acabaram vindo a óbito”. (DOC 07).

Também parece igualmente preocupante a justificativa formal apresentada pela Secretaria de Segurança Pública no Ofício CG nº 311/2023 no sentido de que a “Operação Escudo” foi deflagrada como forma do Estado apresentar uma “resposta imediata das forças de segurança do Estado diante de atos de violência direcionadas a Agentes Públicos do Estado”²⁸.

Conforme se verifica, a própria Secretaria de Segurança Pública afirmou que a Operação era uma resposta à morte do agente policial morto, ou seja, uma ação de **vingança institucional**.

²⁵ Veja o Boletim de Ocorrência n. KB3628-1/2023

²⁶ DOC. 07

²⁷ DOC. 04

²⁸ DOC. 06



Importante destacar que esse *modus operandi*, que não é novo e remonta ao “Esquadrão da Morte”, como relatado por Hélio Bicudo²⁹ ao expor como a morte de um agente de segurança instaurou uma lógica de vingança institucional que “[...] despertou nova onda de histeria na Secretaria da Segurança Pública, de tal modo que voltou a soar a promessa de que, a cada investigador morto, dez marginais pelo menos deviam pagar o crime com a própria vida”.

Analisando dados de Operações Policiais realizadas no Rio de Janeiro após a morte de um policial, a pesquisadora Terine Husek Coelho³⁰ apontou a correlação clara entre a vitimização de policiais em serviço e o aumento da letalidade policial na mesma região após a realização de operações policiais. Dados de sua pesquisa mostram que quando um policial morre em serviço, a chance de um civil ser morto no mesmo dia aumenta em 115%. No dia seguinte, aumenta em 350%. Na semana seguinte, em 125%. A pesquisa conclui que a morte de um agente, de fato, dá ensejo à uma ação mais letal por parte da polícia que, longe de agir da forma técnica e racional que seria esperada, mantém o erro histórico de não elaborar ações que sejam capazes de responder a um conjunto complexo de problemas sociais. O resultado é aumento das mortes causadas por policiais e também o aumento da vitimização dos policiais, em um ciclo de violência que se retroalimenta.

Esse ciclo de violência não é ilustrado apenas pelas 27 mortes ocorridas no âmbito da Operação Escudo. Foram, também, **efetuadas mais de uma centena de prisões que**, conforme análise preliminar realizada pelo Núcleo Especializado em Situação Carcerária da Defensoria Pública, **em sua maioria não envolveu a apreensão de armas (90% dos casos) e tampouco a apreensão de drogas (67% dos casos)**. São jovens, negros e sem antecedentes que estão sendo detidos, em sua maioria por suposto envolvimento em crimes sem violência ou grave ameaça (73% dos casos³¹).

²⁹ BICUDO, Helio. Meu depoimento sobre o esquadrão da morte. São Paulo: Pontifícia Comissão de Justiça e Paz de São Paulo, 1976, p. 77

³⁰ COELHO, Terine Husek. Medindo Forças: a vitimização policial no Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2021/11/dissertacao-operacoes-em-resposta-a-morte-de-pms-leva-a-mortes-mas-nada-alem-disso-diz-pesquisadora.pdf>. Acesso em 30/08/2023.

³¹ Íntegra do relatório disponível em: <https://ponte.org/wp-content/uploads/2023/08/Dados-NESC-Operacao-Escudo.pdf>. Acesso em: 31/08/2023



Para além das mortes e prisões, as incursões policiais realizadas no âmbito da “Operação Escudo” têm provocado caos e terror nas comunidades atingidas, afetando a rotina das pessoas que residem e trabalham na região. **Os relatos colhidos pela Defensoria Pública apontam para graves violações dos direitos de ir e vir dos cidadãos, privacidade e intimidade, com a realização de invasão de domicílio e busca e apreensão em residências de forma generalizada e sem mandado judicial. Foram também colhidos relatos de destruição de residências e comércios (“barracos”) pelas forças policiais.**

Neste sentido, destacamos os seguintes trechos de relatos que foram colhidos diretamente pela Defensoria Pública:

“Caminhando para a padaria, localizada na rua Epitácio Pessoa, Paecará, por volta das 17h00, presenciou **crianças** sendo abordadas por policiais. Os mesmos questionaram os infantes, que estavam brincando em um campinho, sobre a localização dos traficantes da região, e, como se recusaram a informar o solicitado, mandaram que se jogassem no canal caso não quisessem morrer. O canal recebe água de esgoto e mangue. Nenhuma criança se afogou porque logo em seguida foram socorridas por suas genitoras (Relato de morador/a do Paecará referente a atuação do 1o Batalhão de Choque, na segunda-feira, 31/07/2023).

Não estava mais morando no imóvel que residiu desde 2009, por conta das fortes chuvas que resultaram em diversas rachaduras nas paredes do ambiente, por conta disso, a casa estava em reforma. Sempre se fez presente no local, e quando não podia, alguém ficava responsável pelo mesmo. Sofreu um acidente no dia 30 de abril e, com isso, não pode mais comparecer no local. Sendo assim, deixou uma amiga responsável pelo imóvel, que visitava diariamente e realizava a limpeza do local. No dia 31/07/2023, ao meio-dia, recebeu fotos de uma amiga que mostravam sua casa totalmente demolida pela ação policial, que justificou a atitude alegando que a casa estaria “abandonada e que casa vazia no morro se torna ponto de tráfico e, que caso quisesse manter sua moradia, deveria estar presente.” Ocorre que a casa estava, inclusive, mobiliada, contendo sofá, cama de casal, cortina, chuveiro, pia... Vale ressaltar que o referido imóvel esteve alugado para um casal durante os meses de maio e junho de 2023, cumprindo função social. Também informou que outras casas próximas foram demolidas, porém, os moradores estão assustados e com medo de relatar. No mesmo dia em que ocorreu a demolição, o vizinho da assistida teve sua porta derrubada e só não teve sua casa demolida por ter chegado a tempo (Relato de morador/a sobre as demolições de casas durante a Operação Escudo, na segunda-feira).

Aqui no Morro do José Menino, a polícia sobe e morre pessoas. Estão invadindo a casa dos moradores. A polícia tem que fazer o trabalho dela e não tirar vidas. Eu tenho criança



pequena e tem tiroteio na hora que nossos filhos estão na escola. Tem um cadáver lá no chão e a polícia não deixa nem ver quem é. Vocês precisam subir no morro. Eu estou trabalhando, minhas filhas estão em casa, meu filho é trabalhador e sai para trabalhar e eu fico com medo. A polícia tem que prender bandido e não sair invadindo casa sem mandado, sem nada. Isso é um absurdo. É uma pessoa humana que está lá no chão, é uma vida (...). Está muito difícil morar lá, não tenho condições de mudar e quem tem dinheiro está mudando. Para gente que é trabalhador, é perigoso ali, uma bala perdida pode tirar vida até das nossas crianças; vão lá por favor. (Relato de morador/a do Morro do José Menino/Morro do Asa Delta de 30 de agosto de 2023. Transcrição por áudio).

O Conselho Nacional de Direitos Humanos, que esteve em missão no território do Guarujá no dia 15 de agosto de 2023, relatou o seguinte **após realizar a escuta de familiares das vítimas e lideranças das comunidades atingidas:**

“Houve relatos de execuções sumárias, tortura, invasão de domicílios, destruição de moradias e outros abusos e excessos praticados pelas forças de segurança. Foram recorrentes as denúncias de negação de acesso à informação para familiares e também de violação do direito ao luto. Diversos familiares afirmaram que os corpos foram entregues em caixões lacrados, não sendo possível, em muitos casos, o reconhecimento do familiar que seria enterrado”³².

Em 01 de setembro de 2023, o Conselho Nacional de Justiça divulgou relatório preliminar contendo 11 relatos de violações de direitos humanos identificadas no decorrer da Operação Escudo³³. Além disso, recomendou, para além da suspensão da Operação Escudo, a adoção das seguintes medidas:

5. Fornecer, no prazo máximo de 20 dias, a cadeia de custódia das câmeras de todos os policiais envolvidos na operação, abrangendo o dispositivo físico, informações coletadas, armazenamento, arquivamento, downloads e qualquer outra informação relevante para o resguardo das filmagens;
6. Fornecer, no prazo máximo de 20 dias, explicações sobre a não utilização de câmeras corporais por policiais alocados em batalhões que compõem o Programa Olho Vivo;
- (...)
20. Garantir o uso obrigatório de câmeras corporais por todos os agentes envolvidos em outras operações policiais, particularmente nos Batalhões de Ações Especiais da Polícia (BAEP), assegurando o registro de suas condutas;

³²Nota Pública nº 21/2023 do CNDH, disponível em: < <https://www.gov.br/participamaisbrasil/nota-cndh-21-2023>> Acesso em: 03/09/2023.

³³ Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/09/conselho-de-direitos-humanos-recomenda-que-tarcisio-interrompa-operacao-escudo.shtml>>. Acesso em: 01/09/2023.



21. Assegurar, nos casos de operações policiais que resultem em violação à integridade física de civis, acesso imediato às imagens ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ouvidoria das Polícias e aos demais órgãos de controle;

Também são diversas as matérias jornalísticas que apontam para os abusos e excessos praticados pelas forças policiais desde o início das operações³⁴:

O GLOBO. Ouvidor das polícias diz que não param de chegar denúncias sobre abusos policiais no Guarujá (01/08/2023)

Dados da Secretaria de Segurança Pública mostram que **155 pessoas morreram em decorrência de intervenção de policiais militares em serviço entre janeiro e junho de 2023**, um aumento de 26% em relação ao mesmo período do ano passado.

A letalidade policial também aumentou entre a Polícia Civil, com nove mortes entre no primeiro semestre de 2022 contra 16 nos seis primeiros meses deste ano. Dados do Ministério Público de São Paulo mostram que, somente entre 1º de e 26 de julho, foram 22 mortes causadas por PMs em serviço no estado.

Das 221 mortes, 155 envolveram policiais militares em serviço (alta de 26%) e 16 policiais civis também em ação (aumento de 60%).

AGÊNCIA BRASIL. Operação Escudo: moradores denunciam execuções aleatórias no Guarujá

“O que a gente ouviu de vítimas, nem posso chamá-las de testemunhas, porque elas foram todas vítimas, foi [que houve] **abordagens sistemáticas, contínuas, de pessoas dentro de casa, na rua, [de] policiais entrando na casa das pessoas sem mandado judicial, sem nenhuma justificativa, e fazendo chamado a quem era egresso do sistema prisional ou que tivesse passagem pela polícia**”, disse a deputada Mônica Seixas, integrante da comissão. “E, **de forma aleatória, algumas pessoas com passagem pela polícia foram executadas**. Um pai com um filho no colo foi executado. Jovens foram espancados. Alguns foram colocados na viatura e levados para serem mortos em outras comunidades. Foi isso que a gente ouviu”.

FOLHA. Homem foi morto por PMs após dizer que tinha ficha criminal, segundo moradores

Os dois policiais teriam encontrado Cabral ao descer novamente à travessa. Segundo os vizinhos, **perguntaram se ele tinha passagem na polícia e, ao ouvir o homem dizer que sim, o levaram para dentro da casa e atiraram**.

Vizinhos disseram que **ouviram mais de dez tiros**. Uma pessoa afirmou, ainda, ter ouvido o homem gritar pela sua vida.

[...]

Duas pessoas da mesma família dizem, ainda, que um dos policiais atirou na direção de moradores que estavam observando a cena à distância.

Segundo eles, os dois primeiros policiais saíram do local, deixando o corpo, e **um grupo de PMs com roupas camufladas e máscaras pretas** guardaram o local da morte.

FOLHA. PM matou homem identificado como indigente com tiros de fuzil e pistola em Guarujá

³⁴ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/moradores-denunciam-excessos-e-colocam-casas-a-venda-apos-operacao-em-guaruja/>; <https://valor.globo.com/politica/noticia/2023/08/28/operacao-policial-de-tarcisio-em-guaruja-sp-completa-30-dias-com-22-mortos.ghtml>; <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/08/01/mortes-guaruja-policiais-relatos-de-moradores.htm>; <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/08/morto-pela-pm-em-guaruja-tinha-unhas-arrancadas-e-alicatado-ao-lado-do-corpo-dizem-moradores.shtml>. Acesso em: 01/09/2023.



Um homem identificado como indigente em um boletim de ocorrência **foi morto por policiais militares com tiros de fuzil e pistola** na tarde de segunda-feira (31), bairro Sítio Conceiçãozinha, na periferia de Guarujá, na Baixada Santista.

As testemunhas dizem que **viram uma arma ser colocada pelos policiais na viela onde o homem morreu** e que se sentiram ameaçadas para que mentissem e confirmassem a versão da PM.

METRÔ WORLD NEWS. Morte em casa, tiro em cão e corpo reconhecido por foto: moradores citam abusos em ação policial

Moradores da região denunciam abusos dos policiais e mortes de pessoas que não tinham nenhuma ligação com o crime. **Entre os relatos há o de um ajudante de pedreiro morto dentro de casa, tiros contra um cachorro, além do impedimento de que os parentes fizessem o reconhecimento do corpo** pessoalmente.

ESTADÃO. Operação no Guarujá é a mais letal da PM de SP desde a onda de ataques de 2006; lembre casos

Conforme boletins de ocorrência aos quais o Estadão teve acesso, houve uso de fuzis por policiais em boa parte das ações. O número de disparos também é considerado motivo de alerta. Em um dos casos, **policiais relataram ter desferido nove tiros de pistola em ocorrência envolvendo um só suspeito.**

FOLHA. Moradores deixam Guarujá por medo da PM após 30 dias de Operação Escudo

A Operação Escudo, que se tornou marca da gestão Tarcísio de Freitas (Republicanos) na segurança pública, completa um mês nesta segunda-feira (28) com moradores de periferia da Baixada Santista amedrontados e abandonando suas casas. Com mais de 600 policiais mobilizados, a ação já deixou 22 pessoas mortas e não tem prazo para acabar. Vizinhos e familiares das vítimas descrevem, em comunidades diferentes, o mesmo ciclo de medo nas últimas quatro semanas. (...) Eles contam que as mortes frequentemente são seguidas por ameaças e intimidações com a intenção de impedir relatos que contrariem a versão da PM. Dias depois, policiais voltam aos locais das mortes em patrulhamentos e averiguações, e então as testemunhas resolvem abandonar o bairro com medo de represálias.

TORTURA

PODER 360. Conselho de Direitos Humanos ouve relatos de tortura no Guarujá

Dentre supostos abusos cometidos em operação da PM estão execuções sumárias, invasão e destruição de casas

O texto afirmou que foram recorrentes as acusações de negação de acesso a informações para as famílias de vítimas e de violação do direito ao luto. “Diversos familiares afirmaram que os corpos foram entregues em caixões lacrados, não sendo possível, em muitos casos, o reconhecimento do familiar que seria enterrado”.

CASO FELIPE NUNES

Matéria 1 (30/07/2023)

FOLHA. Operação da PM em Guarujá deixa ao menos 10 mortos, diz Ouvidoria

O vendedor ambulante Felipe Vieira Nunes, 30, **foi morto com nove tiros** na noite de sexta. Moradores da favela da Vila Baiana, próximo à praia da Enseada, **dizem ter ouvido os gritos da sessão de tortura. A família encontrou queimaduras de cigarro por todo o corpo, além de um ferimento na cabeça e um corte no braço.** A Folha ouviu esses relatos de dois familiares da vítima, e as informações foram confirmadas pela ouvidoria.



Por volta das 21h de sexta, Nunes disse ao irmão que ia sair de casa para comprar cigarro. Por volta das 23h, vizinhos ligaram para a família para avisar que haviam ouvido gritos, suplicando para não morrer, e tiros. **Minutos depois, teriam visto o corpo de Nunes ser jogado no porta-malas de uma viatura da PM.**

O ambulante informou a família que queria sair de casa pois estava ciente de **um aviso da polícia à comunidade de que pessoas com passagem na polícia ou com tatuagem seriam mortos.** Esse aviso foi confirmado por dois moradores ouvidos pela reportagem.

Matéria 2 (25/08/2023)

G1. Família vê queimaduras em corpo de morto em ação policial no litoral de SP como marcas de tortura; perito não descarta

A família de Felipe Vieira Nunes, de 30 anos, morto pela PM durante a Operação Escudo, em Guarujá, no litoral de São Paulo, alegou que o corpo dele estava com marcas de queimaduras feitas com cigarro. A situação, segundo os parentes, indica um cenário de tortura.

Ao g1, o perito forense Eduardo Llanos afirmou, nesta sexta-feira (25), que, apesar da foto não ser nítida, a lesão "reveste características de queimadura". Para o especialista, **se comprovado que as lesões foram causadas por brasa de cigarro, não se pode descartar uma tortura e morte.**

CASO WILLIANS SANTANA

FOLHA SÃO PAULO. Morto pela PM em Guarujá tinha unhas arrancadas e alicate ao lado do corpo, dizem moradores

O corpo do encanador Willians dos Santos Santana, 36, foi entregue à família **com um ferimento no rosto, um hematoma na cabeça, as unhas das mãos arrancadas, cortes e perfurações nos braços.** Ele foi morto por policiais militares na tarde do último dia 18, **com seis tiros de pistola,** dentro do barraco em que morava na ponta da praia de Perequê, em Guarujá.

[...]

Eles contam que ouviram os gritos de socorro por mais de cinco minutos e encontraram indícios de tortura tanto no barraco quanto no corpo da vítima. Um alicate ensanguentado e uma faca estavam no chão do barraco, no ponto onde o corpo ficou caído.

Ao menos seis pessoas que viram o corpo relatam que a perfuração no rosto, entre o nariz e o olho, condiz com um ferimento a faca. Uma vizinha diz ter visto pedaços de pele no chão, e um amigo afirma que no velório foi possível ver que um braço estava com a pele se desfazendo.

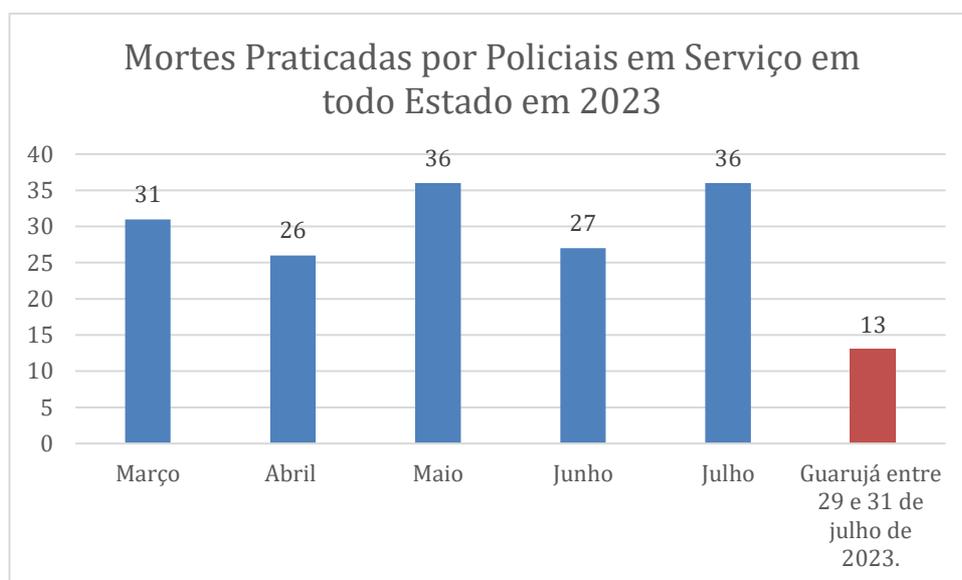
Diante desse quadro, o que se percebe é uma situação de violência institucional crônica em razão dos reiterados abusos policiais, manifestados por xingamentos, invasões de domicílio, uso desproporcional da força, detenções arbitrárias e mortes.

Estamos diante de uma operação policial **com mais de um mês de duração** deflagrada em comunidades vulneráveis na Baixada Santista sem apresentação de qualquer relatório detalhado e transparente sobre sua finalidade.



A gravidade da operação é revelada, entre outros fatores, pelo seu alto índice de letalidade.

Até o momento em que se conclui essa ação civil pública, já são **27 as mortes por intervenção policial causadas por essa operação nas cidades de Guarujá e Santos**. Para se ter uma ideia de quão alto é esse número, foi realizada consulta ao site da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo que disponibiliza os dados de morte por intervenção policial³⁵. Considerando apenas os casos de mortes praticadas por policiais em serviço, temos os seguintes números de ocorrência em todo o Estado de São Paulo, ilustrados na tabela abaixo:

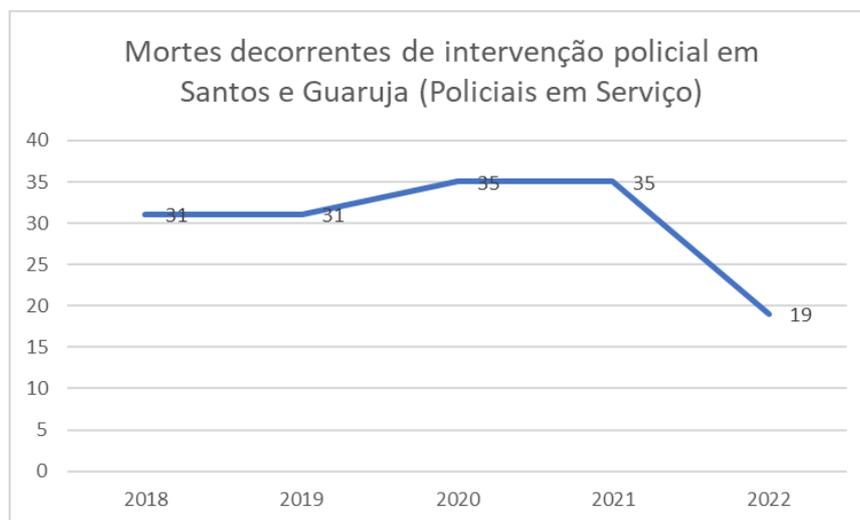


Os dados apontam que das 13 das 36 mortes por intervenção policial ocorridas em julho/2023 ocorreram entre 29 e 31/07 no Guarujá, o que corresponde à 45% do total, evidenciando que há uso desproporcional da força nas operações em comento.

Ao considerar as mortes por intervenção policial nas cidades de Santos e Guarujá nos últimos 5 anos, os dados de letalidade da Operação Escudo também são alarmantes³⁶:

³⁵ Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/transparenciassp/Consulta2023.aspx>. Acesso em 01/09/2023.

³⁶ Dados obtidos via site da SSP.



Fonte: SSP

Conforme se depreende desse gráfico, por ano, a Polícia Militar – considerando apenas policiais em serviço - registrava cerca de 30 casos de morte por intervenção policial. Após a implementação das câmeras corporais em 2021, o número diminuiu para 19 ocorrências em 2022. No caso da Operação Escudo já são 27 casos de morte por intervenção policial em apenas um mês.

Não bastasse esse quadro de violações de direito, chama atenção a postura adotada pela administração pública estadual em relação ao uso das câmeras corporais durante a Operação Escudo.

Apesar da mobilização de um efetivo de 600 policiais militares, a Secretaria de Segurança Pública descartou o uso de câmeras por parte dos agentes de segurança envolvidos na operação na baixada santista, conforme relatou o chefe da assessoria militar da Secretaria da Segurança Pública (SSP) em entrevista coletiva realizada em 07 de agosto de 2023³⁷.

³⁷ Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/08/09/operacao-escudo-pm-de-sp-descarta-uso-de-cameras-por-todos-os-policiais-em-acao-no-litoral.htm>>. Acesso em: 22/08/2023.



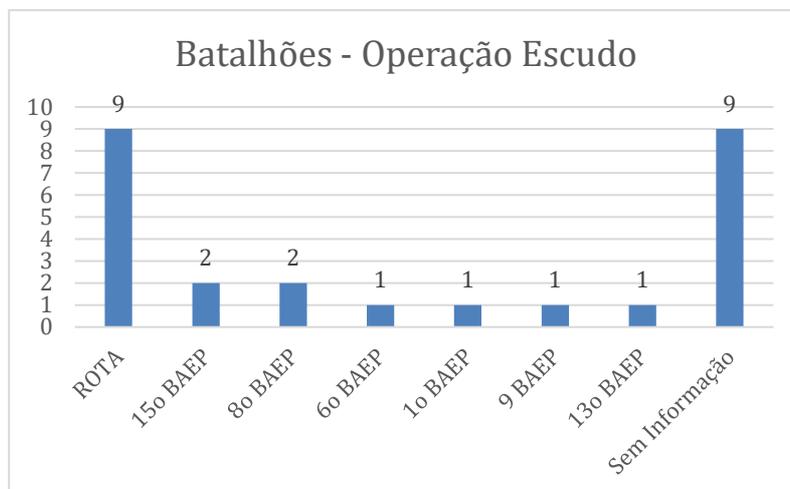
Como mencionado, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por meio do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos, encaminhou Ofício nº 103/2023, em 02 de agosto de 2023, recomendando à Secretaria de Segurança Pública³⁸ que fossem “*utilizadas câmeras corporais no uniforme de todos os policiais militares e civis envolvidos na “Operação Escudo” para que as abordagens sejam capturadas e passem por controle pelas autoridades competentes*”. Essa Recomendação não teve qualquer resposta.

Desde 1^a de agosto de 2023 a Defensoria Pública já fez diversas solicitações de acesso às imagens das câmeras corporais utilizadas pelos policiais nas ocorrências de morte por intervenção policial, mas, até o momento, essas não foram compartilhadas.

Informações divulgadas em matérias jornalísticas apontam que apenas oito dos 15 batalhões especiais atuantes na Operação Escudo dispõe de Câmeras Corporais³⁹. O Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da DPE/SP teve acesso a 25 (vinte cinco) Boletins de Ocorrência registrados como morte decorrente de intervenção policial da Operação Escudo que, em uma análise preliminar, elencam os seguintes batalhões como responsáveis pelas ações que resultaram em morte de civis:

³⁸ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/08/defensoria-pede-cameras-em-todos-os-policiais-e-fim-de-operacao-em-guaruja.shtml>>. Acesso em 22/08/2023.

³⁹ Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/08/09/operacao-escudo-pm-de-sp-descarta-uso-de-cameras-por-todos-os-policiais-em-acao-no-litoral.htm>>. Acesso em 22/08/2023.



Conforme dados da Secretaria de Segurança Pública, **agentes de segurança da ROTA, do 1º BAEP, 6º BAEP e 15º BAEP⁴⁰ deveriam contar com câmeras corporais acopladas às fardas durante a atuação nas operações policiais realizadas na Baixada Santista ou demais localidades.** Isso significa que ao menos 13 ocorrências, ou **52% das ocorrências registradas**, deveriam contar com imagens registradas durante as ações dos policiais militares envolvidos.

Contudo, pelas informações divulgadas na imprensa, o Ministério Público - órgão que recebeu as imagens cooptadas nas ocorrências - afirmou que elas correspondiam apenas à 06 (seis) de 16 (dezesesseis) ocorrências que registraram mortes em decorrência da intervenção policial entre os dias 28 de julho de 2023 e 01 de agosto de 2023. Segundo o Ministério Público, o número de câmeras corporais utilizado é baixo e apenas as imagens de três casos forneceram elementos suficientes para análise das ocorrências, visto que houve problemas técnicos em dois casos e um deles não trouxe informações relevantes⁴¹.

⁴⁰ DOC. 07 anexo

⁴¹ Disponível em: <<https://vejasp.abril.com.br/cidades/operacao-escudo-10-mortes-nao-tiveram-imagens-de-cameras-cedidas-pela-pm>>. Acesso em: 24/08/2023.



Tal informação causa preocupação porque sabe-se que as nove primeiras ocorrências de morte por intervenção policial foram praticadas por agentes da ROTA⁴², batalhão já equipado com câmeras corporais, sendo necessário, portanto, que se esclareça a razão desses agentes não estarem com o equipamento durante as ações da Operação Escudo como medida de tornar mais transparente a atuação policial e garantir o controle externo do uso da força pelas instituições.

O cenário descrito de violações de direito, evidenciado, sobretudo pelo alto índice de letalidade da operação em questão, acompanhado na prática pelo não uso da tecnologia das câmeras corporais no decorrer da Operação, constitui prática que não pode ser tolerada em um Estado Democrático de Direito fundado na preservação da vida e na dignidade do ser humano, sendo de rigor a intervenção do Poder Judiciário **garantia do direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal e à segurança pública da população paulista.**

3. DO DIREITO:

3.1 O direito fundamental à segurança pública e a necessidade de maior controle, transparência e redução de danos nas Operações Policiais realizadas na Baixada Santista

A segurança pública é direito fundamental (artigo 5º, artigo 6º e artigo 144 da Constituição Federal) e deve ser concebida a partir de uma perspectiva de direitos humanos e de uma atuação estatal que fortaleça a participação democrática na construção de políticas públicas de segurança centradas na proteção da pessoa humana.

Não se pode falar em segurança pública adequada quando os direitos de parcela significativa dos cidadãos e cidadãs são violados de modo sistemático. Não se pode cogitar, também, em adequada prestação do serviço de segurança pública quando os agentes

⁴² Boletins de Ocorrências n. JX3770-1/2023; X6158-1/2023; JX6449-1/2023; JY2162-1/2023; JY2286-3/2023; JY2696-1/2023 e JY3519-1/2023.



públicos que o prestam são vitimados durante a prestação do serviço e nos horários de folga, em razão, muitas vezes, do exercício da profissão.

A letalidade policial é um indicativo de que a segurança pública não está sendo garantida, na sua inteireza, como de rigor. Uma segurança pública que não garante a incolumidade física de agentes públicos e cidadãos de modo generalizado mostra-se indubitavelmente como uma segurança pública falha e imperfeita, que carece de ser aperfeiçoada e aprimorada.

Lamentavelmente, a característica fundamental da letalidade policial no país é o mais evidente alerta sobre o impacto do racismo institucional no desvalor atribuído a determinados corpos, especialmente negros e periféricos, sujeitos a dado estatístico de mais de 80% das mortes violentas provocadas por agentes públicos, sem que haja estruturação de políticas focadas na reversão de tão alta mortalidade desse público.

Na dimensão estabelecida por essa estrutura jurídica, chega-se à inafastável conclusão básica segundo a qual uma polícia que mata (e que também morre) representa uma falha clamorosa no direito à segurança pública, que é assegurado pela Constituição Federal.

A vida e a dignidade humana são os bens jurídicos mais caros à sociedade e sua tutela remete aos fundamentos da própria existência do Estado. Quando são os órgãos estatais que passam a promover violações a esses direitos, caracteriza-se a completa falência da estrutura republicana

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, há diversas decisões que preenchem o conteúdo do direito à segurança pública, pautada pelo controle, transparência e responsabilização pelo uso excessivo e abusivo da força, como se depreende dos seguintes excertos:

Sobre o uso excessivo da força



“70. En conclusión, la Corte considera que en el presente caso no se acreditó la legalidad, finalidad legítima, absoluta necesidad y proporcionalidad del uso de la fuerza ejercido. Efectivamente, la situación ocasionada fue el resultado del uso desproporcionado de la fuerza imputable al Estado por el actuar de los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley.

71. La Corte ha establecido que cuando los agentes estatales emplean la fuerza ilegítima, excesiva o desproporcionada, como en el presente caso, dando lugar a la pérdida de la vida, se considera que se ha producido una privación arbitraria de la misma”.⁴³

Dever de impedir violações por agentes de Estado

85. En tal sentido, la jurisprudencia de este Tribunal ha señalado reiteradamente que el derecho a la vida ocupa un papel fundamental en la Convención Americana, por ser el presupuesto esencial para el ejercicio de los demás derechos; de esa cuenta, la observancia del artículo 4, relacionado con el artículo 1.1 de la Convención, no solo presupone que ninguna persona sea privada de su vida arbitrariamente (obligación negativa), sino que requiere, además, que los Estados adopten todas las medidas apropiadas para proteger y preservar el derecho a la vida (obligación positiva), conforme al deber de garantizar el pleno y libre ejercicio de los derechos de todas las personas bajo su jurisdicción.

86. En consecuencia, los Estados tienen la obligación de garantizar la creación de las condiciones que se requieran para que no se produzcan violaciones a dicho derecho y, en particular, el deber de impedir que sus agentes atenten contra este. Así, la protección activa del derecho por parte del Estado no solo involucra a sus legisladores, sino a toda institución estatal y a quienes deben resguardar la seguridad, sean estas sus fuerzas de policía o sus fuerzas armadas.⁴⁴

Transparência/Dever de identificação dos agentes no âmbito das operações

135. Es imperante que, con el objetivo de evitar confusión e inseguridad, los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley se identifiquen como tales y den una clara advertencia de su intención de emplear armas de fuego en todo momento; sobre todo cuando se encuentran realizando operativos y, en especial, en situaciones que por su naturaleza pongan en peligro los derechos fundamentales de las personas.⁴⁵

Uso excessivo da força

143. As circunstâncias em que ocorreram os crimes cometidos pelos policiais indicam um quadro geral de inidoneidade, descontrol e indisciplina na atuação dos responsáveis pela manutenção da ordem e da segurança no Estado de São Paulo e da consciência e espontaneidade prática de atos de brutalidade.

[...]

145. A Comissão, em casos anteriores, já se pronunciou contra tais práticas, que constituem uma das mais abomináveis violações sistemáticas do direito à vida e à integridade pessoal, e implicam uma violação por parte do Estado da sua obrigação de garantir os direitos dos cidadãos. pessoa.direitos dos seus cidadãos [...] A Comissão

43 Caso Roche Azaña e Outros vs. Nicaragua. Sentença 3 de junho de 2020. Parágrafos 70-71. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_403_esp.pdf

44 Caso Olivares Muñoz y otros Vs. Venezuela. Sentença 10 de novembro de 2020. Parágrafos 85-86. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_415_esp.pdf

45 Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros vs. Venezuela. Sentença 27 de agosto de 2014. Parágrafo 135. Disponível em https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_281_esp.pdf



recorda este quadro geral para deixar claro que não se trata de casos isolados e anômalos, mas antes de um exemplo de uma atitude sistemática adotada na altura por alguns agentes policiais.⁴⁶

A presente ação civil pública tem por objetivo instar o Poder Judiciário, em sua função de controle de constitucionalidade e de convencionalidade dos atos do Poder Executivo, a exigir deste a adoção de providências que garantam que a prestação do serviço público de segurança pública seja eficiente.

E eficiência, neste caso, significa a manutenção da vida, incolumidade física e patrimônio de todos os cidadãos e cidadãs, objeto da tutela estatal, garantindo-se sempre a observância dos limites impostos pela legalidade.

Neste contexto, é importante destacar que o **Estado de São Paulo vinha experimentado importante queda nos índices de letalidade policial, sendo certo que uma das medidas apontadas como centrais para esse fenômeno era o uso de câmaras corporais nas fardas dos policiais.**

O uso das câmaras corporais pela Polícia Militar foi implementado oficialmente no Estado em 2021 por meio do programa “Olho Vivo” que prevê um sistema acoplado ao uniforme (body-worn câmeras, ou BWCs) destinado a gravar a rotina de trabalho dos agentes de segurança. Trata-se de uma adaptação e expansão de experiências anteriores da PMESP com câmaras operacionais portáteis (COP)⁴⁷.

Em linhas gerais, o programa tem como finalidade de um lado produzir provas mais qualificadas para persecução penal, a partir da gravação de imagens sobre a

⁴⁶ INFORME N° 55/01. Relatório de Mérito publicado em 16 de abril de 2001. Parágrafos 143 e 145. Disponível em http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Fondo/Brasil11.286.htm#_ftn1 . Acesso em: 04/09/2023.

⁴⁷ <https://nev.prp.usp.br/projetos/pesquisa-uso-cameras-corporais-pela-policia-militar-de-sp/>. Acesso em: 04/09/2023.



abordagem policial e, de outro, reduzir tensões na interação polícia-cidadão, permitindo um maior controle do uso excessivo da força pelas polícias⁴⁸.

Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontam o uso das câmeras como uma das boas práticas adotadas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo que ocasionaram a redução da letalidade da polícia e até mesmo a redução da morte de policiais⁴⁹:

O estado de São Paulo, entretanto, é o destaque positivo, uma vez que reduziu em 30% o total de vítimas de letalidade policial, fato em grande medida atribuído às mudanças institucionais pelas quais vem passando a Polícia Militar desde meados de 2020, que culminaram com **a adoção de câmeras corporais nas fardas dos policiais.** [...]

A adoção de câmeras corporais pelo policiamento não é uma novidade no Brasil, a Polícia Militar de Santa Catarina adotou esta política em meados de 2019, mas **a experiência em São Paulo chama a atenção pela magnitude da redução, que resultou ainda na queda do número de policiais assassinados.**

Recente pesquisa do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), indica *“que houve uma redução de 62,7% nas mortes por intervenções de policiais militares em serviço entre 2019, período imediatamente anterior à implementação das câmeras, e 2022. Entre os batalhões que compõem o programa a redução chegou a 76,2%. O número é muito superior ao registrado nos batalhões que não utilizam as câmeras corporais, em que a redução foi de 33,3%⁵⁰.*

A mais recente análise do Fórum Brasileiro de Segurança Pública acerca da implementação das câmeras corporais em SP não deixa dúvidas da importância da medida

⁴⁸ ANDRADE, Wandel Lima. As condições de emergência e funcionamento do sistema COP da polícia militar do estado de São Paulo. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/HYPERLINK "https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2021/12/Relatorio_NEV_2020-2021-Wendell_BodyCams-IniciacaoCientifica.pdf" https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2021/12/Relatorio_NEV_2020-2021-Wendell_BodyCams-IniciacaoCientifica.pdf>. Acesso em 24/08/2023.

⁴⁹ FBSP. Boas Práticas no Controle do uso da Força Policial: o Caso da PMESS, ver págs. 80 e 81: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em 24/08/2023.

⁵⁰ Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/05/cameras-corporais-pmosp-sumario-executivo.pdf>>. Acesso em 04/09/2023. Acesso em 24/08/2023.



para a redução da letalidade policial, tendo o servidor tanto como agente, quanto como vítima:

[...] estimamos que tenham sido evitadas aproximadamente 184 mortes nos 62 batalhões participantes do Programa Olho Vivo desde o início da política, em agosto de 2020, até dezembro de 2022. Outro efeito observado após a implementação das COP foi a redução da vitimização de policiais no horário de serviço. O número de PMs vítimas de homicídio no horário de trabalho passou de 14 em 2019 para 6 em 2022⁵¹.

A utilização de câmeras corporais, além de se caracterizar como boa prática administrativa, na medida em que consagra o princípio da publicidade, é medida civilizatória. Com a gravação das ações policiais é possível que se tenha controle adequado do que tem sido feito cotidianamente pelos agentes policiais paulistas ao lidar com cidadãos e cidadãs em geral; e é possível, inclusive, aferir se a violência utilizada pelos agentes públicos é efetivamente necessária, pela motivação e pela intensidade. A gravação das incursões é uma garantia tanto para o cidadão, que poderá delatar abusos, quanto para o agente, que poderá se defender adequadamente de possíveis imputações falsas de abusos.

Não é por outra razão que o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, nas observações conclusivas da terceira revisão do cumprimento do Pacto de Direitos Civis e Políticos pelo Brasil, **recomendou expressamente a ampliação dos programas de câmeras corporais**, por entender que se trata de uma das estratégias para ampliar a monitoração e a prestação de contas em relação ao uso excessivo da força e de execuções extrajudiciais⁵².

Destaca-se, também, que o Programa “Olho Vivo” contempla as diretrizes, objetivos e princípios previstos pela da Lei 13.675/2018, a qual instituiu o Sistema Único de Segurança Pública, uma vez que: i) fortalece as ações de prevenção e resolução pacífica de

⁵¹ Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/05/cameras-corporais-pmesp-sumario-executivo.pdf>>. Acesso em 04/09/2023.

⁵² Disponível em: <https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/DownloadDraft.aspx?key=4i+iDvQURHuSmCsMKg0hCB+WxZWZc6Qh1Y8iuiPBMipFOaEU/xEsYURdQCWiRw5NT76/DAvVDsBbEkN+d0RKg=>>. Acesso em: 22/08/2023.



conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis (artigo 5o, inciso III); ii) estimula e apoia a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis (artigo 6o, inciso IV) e iii) garante maior transparência, responsabilização e prestação de contas (artigo 4o, inciso XVI).

No cenário de implementação de um programa promissor e de quedas significativas nos dados sobre letalidade policial, chama ainda mais atenção as 27 mortes por intervenção policial ocorridas na Baixada Santista em menos de um mês, o que pode sugerir que apenas a existência do equipamento não é suficiente para uma efetiva política pública de redução da letalidade policial. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública destacou em recente pesquisa⁵³:

Ainda que a experiência da PMESP indique **resultados positivos no controle do uso da força**, estes **só foram possíveis porque associados a ações de supervisão e revisão de procedimentos, reforçando a transparência** e mecanismos de valorização profissional. **A tecnologia por si só não pode ser encarada como a panaceia para a redução da letalidade provocada pelas polícias**, e mesmo a literatura internacional que trata do tema têm encontrado resultados contraditórios em relação a sua eficácia na redução dos níveis de uso da força. Isto significa dizer que o caso da PMESP precisa ser estudado e monitorado.

Sendo assim, para além da implantação das câmeras corporais é necessário seu uso efetivo, bem como o fácil acesso ao conteúdo registrado pelos cidadãos e por instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Como já mencionado, **a Defensoria Pública não teve, até o momento, acesso às imagens das câmeras corporais**. Conforme veiculado na imprensa, as imagens foram

⁵³ Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>>. Acesso em: 04/09/2023.



entregues apenas ao Ministério Público e se referem apenas à seis ocorrências e em parte delas as imagens “*não trazem informações relevantes para a investigação*”⁵⁴.

Não apenas não houve o envio das imagens à Defensoria Pública, como tampouco foi informado para o órgão e para a sociedade em geral quais batalhões estavam ou não com câmeras, se registraram a ação e, em caso negativo, o porquê, informações básicas que deveriam estar disponíveis para qualquer cidadão.

Não se concebe que as pessoas encarregadas de proteger os cidadãos e cidadãs sejam responsáveis por tantas mortes. Existe uma contradição intrínseca nesta condição. Sem análise das imagens, não se pode sequer falar que houve uma causa que tenha legitimado o óbito dessas pessoas. Aliás, como não foram devidamente gravadas e registradas as operações, não se pode sequer saber o que houve em cada ocorrência. Não existe registro da atuação da polícia nas operações e não se sabe como teriam sido a eventual perseguição e abordagem; como teria sido a eventual reação da vítima e porque não teria sido possível a legítima imobilização e prisão de eventual autor de crime; porque sua morte se tornara inevitável; e o que ocorrera em seguida: quais as providências adotadas para a preservação do local (ou teria havido dolosa atuação para descaracterizá-lo?); como teria sido o socorro às vítimas; e tantas outras questões fundamentais para garantir que a atuação policial fora legítima, como também para garantir a posterior atividade de investigação da ocorrência, não apenas para assegurar a punição do policial criminoso, mas também para evidenciar de modo inquestionável a atuação do policial inocente. A necessária e precisa aquilatação da situação fática torna-se inviabilizada diante da ausência de transparência.

O uso – ou melhor, o não uso adequado – das câmeras corporais por parte da Polícia Militar na “Operação Escudo” aponta para a **necessidade de que os mecanismos de controle de uso excessivo da força por parte da polícia, dentre os quais se inserem as câmeras, sejam submetidos a controle social mais rigoroso**. Como visto, uma vez que

⁵⁴Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/08/imagens-so-de-3-de-16-mortes-em-acao-da-pm-mostram-confrontos-diz-promotoria.shtml>>. Acesso em 04/09/2023.



a produção, armazenamento e controle das filmagens concentram-se na própria organização que se pretende controlar, os desenhos institucionais ou condutas internas evitam desde a produção dos vídeos até seu compartilhamento, o que é inaceitável. Ao contrário, de rigor que a sociedade tenha acesso à informações que permitam que seja traçada com clareza a fronteira entre a atuação policial legal e legítima e a atuação ilícita e criminosa.

Pesquisa divulgada pela Revista Crítica e Controle⁵⁵ aponta que a implantação das câmeras corporais deve vir acompanhada de controle externo, baixa discricionariedade quanto aos momentos de acionamento da tecnologia, bem como sua utilização deve ser priorizada em batalhões com maiores índices de letalidade e em operações policiais, como a Operação Escudo:

Com base nas evidências encontradas pelas revisões sistemáticas analisadas, sugerimos que **os projetos de uso de câmeras corporais acopladas aos uniformes dos policiais** sejam implementados com equipamentos de baixa discricionariedade policial, nos moldes do **sistema “grava tudo”** da PMESP.

Recomenda-se que os gestores tomem providências especiais quanto à tecnologia a ser contratada para assegurar a privacidade dos policiais e das pessoas eventualmente filmadas. Na mesma linha de preocupação quanto ao ambiente operacional do uso de câmeras, **será muito importante que o equipamento seja utilizado pelas unidades com maior histórico de violência e letalidade** e que sejam realizados pilotos com grupos de intervenção e controle, sem riscos de “contaminação”, de modo a permitir avaliações criteriosas a respeito dos resultados alcançados⁵⁶.

Chama atenção que na **operação mais letal do Estado de São Paulo após o episódio do Massacre do Carandiru** e em momento que um número significativo do efetivo da polícia militar já detém as câmeras operacionais portáteis, o efetivo deslocado para a Baixada Santista não estivesse integralmente equipado com a tecnologia e que nos casos de morte por intervenção as imagens não foram “misteriosamente” captadas pelas câmeras, apesar da recomendação de seu uso.

⁵⁵ A *Revista Crítica & Controle – RCC* – é uma publicação científica de periodicidade semestral, de responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), em parceria com o Programa Profissional em Economia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/criticaecontrole/index>>. Acesso em 04/09/2023.

⁵⁶ Evidências sobre o uso de câmeras corporais no policiamento overview de Revisões Sistemáticas. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/criticaecontrole/article/view/132585/89499> >. Acesso em 04/09/2023.



Por isso, parece essencial que a implantação das câmeras deva vir acompanhada, necessariamente, da presença de observadores da sociedade, além de hipóteses claras e garantistas de acesso aos vídeos. Mais do que isso, diante de eventual não utilização do equipamento ou utilização inadequada, deve haver previsão de severa falta funcional.

Neste ponto, destaca-se que, de acordo com o *Manual de Accountability, Supervisão e Integridade da polícia* produzido pelo Escritório da Organização das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC)⁵⁷, os mecanismos de controle devem ser um “conglomerado de processos”, operar **antes, durante e depois** de operações policiais, bem como devem ser **internos e externos, preventivos e responsivos**.

Todavia, conforme diagnosticado pelo Escritório da ONU (UNODC), no documento supracitado, a supervisão sobre a atividade policial para ser efetiva deve: (i) ter representação da polícia, do Estado, do público e entidades independentes; (ii) ter monitoramento antes, durante e depois das operações e ações policiais; (iii) permitir ação corretiva sobre desvios e (iv) ter como alvos os policiais individualmente considerados, seus supervisores e a instituição como um todo.

No mesmo documento, o UNODC afirma que os governos devem dividir informações com o público, quando não o fazem os cidadãos devem ter acesso à informação para forçar a transparência na tomada de decisões. **O acesso à informação também deve contemplar a proibição de serem omitidos dados de violação de direitos humanos, dentre outros abusos de autoridade.**

O relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre Segurança Cidadã também aponta a necessidade de implementação de uma governabilidade democrática na temática, de forma que os Estados “devem habilitar e facilitar o

⁵⁷ Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/crimeprevention/PoliceAccountability Oversight and Integrity 10-57991 Ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/crimeprevention/PoliceAccountability%20Oversight%20and%20Integrity%2010-57991%20Ebook.pdf). Acesso em 04/09/2023.



funcionamento de mecanismos de participação da sociedade civil, que façam efetivas as ações de controle democrático, favorecendo a transparência e a prestação de contas por parte dos responsáveis das instituições a cargo da política pública de segurança cidadã⁵⁸.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública recomenda, no caso da PMSP, a implantação de mecanismos de controle social e transparência na utilização das câmeras corporais⁵⁹:

[...] **precisa acontecer** uma melhora na **facilidade do acesso do Ministério Público e da Defensoria Pública às imagens**, inclusive com assinatura de convênios que deem segurança jurídica a esses atores para usar as gravações. Precisa ser desenvolvida, de forma mais ampla, uma regulamentação específica sobre o acesso a essas imagens também por partes envolvidas em confrontos com a polícia ou suas famílias; há questões éticas importantes. Finalmente, claro, ainda há batalhões onde as câmeras não foram instaladas, e não podemos aceitar 256 mortes decorrentes de intervenção policial em 2022 como rotina. Destaca-se, ainda, que em 2023 houve crescimento da letalidade provocada pela polícia, o que acende um sinal de alerta.

Logo, conclui-se que a prestação de contas pelas polícias defluiu diretamente do sistema jurídico vigente no Brasil e deve ter aplicação às atividades policiais, em especial àquelas que envolvam a mobilização de grandes contingentes de agentes e tenham a potencialidade de atingir milhares de pessoas, como a que está agora em curso em razão da “Operação Escudo” na Baixada Santista.

Essa prestação de contas deve englobar todas as fases de construção das políticas públicas de segurança, desde a elaboração das prioridades estratégicas até a revisão das metas e resultados alcançados; com a responsabilização de todos aqueles que tenham, eventualmente, atuado fora da lei e em desrespeito aos direitos dos cidadãos

⁵⁸ CIDH. Relatório sobre Segurança Cidadã e Direitos Humanos, par. 76. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/pdf%20files/SEGURIDAD%20CIUDADANA%202009%20PORT.pdf>>. Acesso em 22/08/2023.

⁵⁹ Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/05/cameras-corporais-pmesp-sumario-executivo.pdf>>. Acesso em 04/09/2023.



Não se trata de exigir que o poder público renuncie ao sigilo necessário para a proteção de dados sensíveis, do ponto de vista de inteligência. Vale esclarecer que aquilo que está em debate é o direito de acesso à informação pública, transparência, publicidade da atividade administrativa e prestação de contas, exercendo controle social e vigilância cidadã sobre a Administração Pública.

Sendo assim, **a prestação de contas é dever de todos os órgãos e poderes constituídos** já que é instrumento adequado e necessário para a aferição da legalidade e eficiência desses entes na execução das tarefas a eles confiadas pela Constituição da República e dos Estados da Federação e pelas leis infraconstitucionais.

Não é por outra razão que a Constituição da República Federativa do Brasil elenca como princípios regentes da administração pública **a legalidade e a publicidade** (art. 37, *caput*). Diante de seu caráter genérico abrangente, essa norma constitucional espraia seus efeitos para toda ação estatal.

Em função disso, no ano de 2012, foi promulgada **a Lei Federal n. 12.527 (conhecida como Lei de Acesso à Informação)**, que em seu artigo 3º elenca dentre suas diretrizes: a publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; a divulgação de informações de interesse público; o fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública e o desenvolvimento do controle social dos atos dos agentes e autoridades públicas.

O art. 21, *caput*, do referido diploma legal é expresso ao proibir a negativa de acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais. O parágrafo único do dispositivo legal ainda enfatiza que: ***“As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.”***



Vale dizer, é inadmissível a invocação de restrição de acesso ou sigilo no que tange às informações e documentos relativos a violações de direito humanos, por expressa determinação legal, mormente às instituições que têm por atribuição constitucional a promoção e defesa de direitos humanos e acesso à justiça (Defensoria Pública – art. 134, caput) e o controle externo da atividade policial (Ministério Público - art. 129, VII).

Com efeito, a promoção de direitos humanos e o controle externo da atividade policial são atribuições que dialogam e se complementam, sendo essenciais para o enfrentamento da questão da violência policial e do modelo de segurança pública cidadã.

Neste sentido, destacamos que em 5 de junho de 2023, o **Min. Edson Fachin**, ao proferir decisão **na ADPF 635** em que confirma a determinação de instalação de câmeras ao Estado do Rio de Janeiro, também **reafirmou a necessidade de controle e supervisão das imagens, determinando, inclusive, que deve ser dado acesso à Defensoria Pública:**

“Muito embora o objetivo da lei seja o de ampliar a percepção de legitimidade, a tecnologia, como bem alertou em audiência o Prof. Pedro Carvalho Loureiro de Souza, não pode sozinha promover essas mudanças. Para isso, segundo aponta a literatura especializada (LUM et al., 2019, Research on body-worn cameras: what we know, what we need to know. In: Criminology & Public Policy, 1-26), é preciso melhorar o treinamentos das forças, a supervisão e as investigações de desvio. Nesse ponto, a interpretação segundo a qual o Decreto do Estado do Rio de Janeiro que regulamentou o acesso às informações dos registros autoriza o compartilhamento dos arquivos apenas após a conclusão do processo disciplinar está em descompasso com o que foi determinado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. É que, seguindo as regras disciplinadas pelas Nações Unidas, sempre que for utilizada a força, os agentes devem fazer um relatório a ser encaminhado imediatamente ao Ministério Público (princípio 22). **Além disso, o acesso à Defensoria é também indispensável, sobretudo considerando que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica em reconhecer o seu poder de requisição. Nas palavras do Min. Alexandre de Moraes, “o poder de requisição constitui mecanismo fundamental para o desempenho da função constitucional da Defensoria Pública, que prestigia o aperfeiçoamento do sistema democrático, a concretização dos direitos fundamentais de amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) e de prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes (CF, art. 5º, LXXIV)” (ADI 4.346, julgada em 13.03.2023).** Por essa razão, deve o Estado do Rio de Janeiro, no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação desta decisão, **adotar todas as providências técnicas necessárias para garantir (i) o acesso nos casos em que há investigações em andamento; (ii) o envio imediato das mídias ao MPRI; (iii) a regular disponibilização à DPERI; (iv) e o efetivo acesso às vítimas da ocorrência e seus familiares, por meio de seus representantes legais**”.



Assim, **é necessário que haja a fixação de parâmetros para o uso de câmeras corporais com a preocupação de existência de um controle social** das filmagens e de não alteração das mesmas, para que haja verdadeira auditabilidade da Polícia Militar. Só assim as câmeras poderão produzir ganhos de transparência e *accountability* e efetivamente contribuirão para a redução dos índices de letalidade.

Diante de todos esses fatos, não se pode admitir que as informações – decorrentes das gravações das operações – sejam sigilosas. O sigilo, nesse caso, ao invés de proteger a higidez da prova, presta-se ao acobertamento inadequado dos fatos, frustrando sua elucidação e alijando as instituições e o próprio tecido social do conhecimento pleno das ocorrências verificadas, o que não pode ser admitido.

3.2 Da violação ao princípio da vedação do retrocesso e do desvio de finalidade constatado pelo desinvestimento público ao Programa Olho Vivo

Além do não uso das câmeras corporais na Operação Escudo e das falhas nos equipamentos, é importante registrar as diversas medidas recentes adotadas pelo Poder Público estadual que podem ilustrar o desmonte de uma política pública de controle e prestação de contas do uso da força policial em contrapartida de sua ampliação, desconstituindo conquistas já alcançadas pelos cidadãos em termos de garantia dos direitos fundamentais.

Apesar do governo do Estado de São Paulo ter afirmado que não alteraria o programa de uso de câmeras corporais por policiais militares⁶⁰, as ações efetivamente adotadas nos últimos oito meses demonstram um processo contínuo de desinvestimento público e desvio de finalidade na sua implementação.

⁶⁰ Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-01/cameras-corporais-continuarao-ser-utilizadas-pela-pm-em-sao-paulo>>. Acesso em: 22/08/2023



No tocante ao orçamento público, em 2021, por meio da Ação de governo n. 2643 foram assegurados R\$ 9,11 milhões para a implementação do projeto de câmeras corporais portáteis, no âmbito da Polícia Militar, tendo esse valor se ampliado em 2022, para R\$ 68,74 milhões⁶¹. O orçamento aprovado para o ano de 2023 destina o investimento R\$152 milhões para ampliação das “Câmeras Operacionais Portáteis” (COPs)⁶², a qual permitiria a aquisição em 2023 de ao menos 15 mil novas câmeras para serem utilizadas por policiais militares⁶³:

Proposta Orçamentária 2023

Governo do Estado de São Paulo

QUADRO X
DESPESA POR PROGRAMA E AÇÃO

AÇÃO	INDICADOR DE PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	META	ÓRGÃO	VALOR
6296 - APARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO CONTÍNUA DOS EQUIPAMENTOS DA POLÍCIA CIVIL	NÚMERO DE EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS (UNIDADE)	20.937	18000 - SEGURANÇA PÚBLICA	150.000.000
6297 - OPERAÇÕES INTEGRADAS DA POLÍCIA ICICC -CENTRO INTEGRADO DE COMANDO E CONTROLE	NÚMERO DE DENÚNCIAS RECEBIDAS NO ANO (UNIDADE)	82.000	18000 - SEGURANÇA PÚBLICA	4.674.738
6409 - REGISTRO DE OCORRÊNCIAS POLICIAIS POR MEIO DE CÂMERAS OPERACIONAIS PORTÁTEIS.	QUANTIDADE DE ARMAMENTO ADQUIRIDO (UNIDADE)	15.300	18000 - SEGURANÇA PÚBLICA	152.000.000
9001 - CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO PARA O REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			18000 - SEGURANÇA PÚBLICA	476.951.312

Contudo, o Decreto n. 67.892 de 17 de agosto de 2023 determina o **remanejamento de R\$11 milhões destinados ao programa para outras ações de polícia ostensiva e diárias da Polícia Militar**. Segundo informações da assessoria da Polícia Militar da Secretaria de Segurança Pública apresentadas à Folha de São Paulo, teriam sido remanejados cerca de R\$20 milhões do programa de câmeras⁶⁴.

O remanejamento dos recursos do programa culmina na estagnação do número de câmeras corporais adquiridas pela Secretaria de Segurança Pública. Dados obtidos pelo G1, via Lei de Acesso à Informação, demonstram uma ampliação da política entre julho de

⁶¹ Disponível em: <<https://pp.nexojornal.com.br/opiniao/2023/C%C3%A2meras-nos-uniformes-policiais-investimento-pol%C3%ADtico-ganhos-sociais-e-jur%C3%ADdicos>>. Acesso em 22/08/2023.

⁶² Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/spl/2022/10/Propositura/1000456478_1000564569_Propositura.pdf>. Acesso em: 22/08/2023.

⁶³ Disponível em: <https://ponte.org/sp-tem-verba-para-15-mil-novas-cameras-para-pms-questionadas-por-secretario/>. Acesso em: 22/08/2023.

⁶⁴ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2023/08/tarcisio-corta-orcamento-de-cameras-corporais-da-pm.shtml>>. Acesso em: 22/08/2023.



2020 a dezembro de 2022. Contudo, desde o início do ano não houve novas aquisições de câmeras ou ampliação do número de Batalhões com uso da tecnologia⁶⁵:

Data	Número de Câmeras Corporais
22/07/2020	30
01/08/2020	585
20/05/2021	3.000
17/03/2023 não é 2022?	5.6000
05/12/2023 2022?	10.000
02/02/2023	10.125
06/06/2023	10.125

Associada as ações de estagnação nos investimentos, verifica-se um desvio de finalidades do programa de uso de câmeras corporais nas fardas de policiais. Isso significa que uma série atos administrativos recentes do Estado de São Paulo não correspondem as finalidades públicas declaradas do Programa Olho Vivo.

Em nota recente da Secretaria de Segurança Pública, na contrapartida de ampliação do programa e destinação das câmeras aos batalhões da polícia que realizam o policiamento ostensivo, **foi anunciada a redistribuição de 400 câmeras corporais para**

⁶⁵ Fonte: Pedido de Lei de Acesso à Informação do G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/06/21/governo-tarcisio-congela-numero-de-cameras-corporais-em-uniformes-da-pm-em-sp.ghtml>. Acesso em: 04/09/2023.



agentes de segurança que atuam na fiscalização de trânsito⁶⁶, o que representaria equipar 66% do efetivo policial em atuação na Baixada Santista.



Por sua vez, o Plano Plurianual apresentado para o quadriênio de 2023/2027 (Projeto de Lei n. 1244/2023), no âmbito do Objetivo Estratégico 3, referente à “*Segurança Pública Fortalecida e Integrada para uma Sociedade Protegida e com Menor Incidência de Crimes*” não traz qualquer menção às políticas de transparência, controle social e prestação de contas uso excessivo da força policial⁶⁷.

Se o Plano Plurianual tem a função de prever as diretrizes e objetivos estratégicos de Governo e dos programas governamentais, bem como destinar recursos e indicadores e

⁶⁶ Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/08/18/sem-ampliar-programa-governo-de-sp-redistribui-cameras-corporais-e-policiamento-de-transito-passa-a-usar-equipamento.ghtml>>. Acesso em: 22/08/2023.

⁶⁷ Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/spl/2023/08/Propositura/1000497864_1000635205_Propositura.pdf>. Acesso em 22/08/2023.



metas para cada área de atuação⁶⁸, a ausência de qualquer menção ao Programa Olho Vivo - o qual está em implementação desde 2020 -, pode indicar cenário de retrocesso da política de segurança cidadã com perspectiva na redução da letalidade policial e proteção dos grupos mais afetados pela violência policial: os jovens, negros e periféricos.

A partir do momento em que o Estado de São Paulo adotou a política de câmeras como uma das ações para prevenir a letalidade policial, inibir o uso excessivo da força e garantir maior transparência e controle da atuação das forças policiais, o esvaziamento desse programa pode, em tese, violar o **princípio da vedação do retrocesso** já que pode configurar involução desproporcional na proteção de direitos ou em seu núcleo essencial⁶⁹.

Nota-se que referido retrocesso também se verifica por seu esvaziamento material, por meio da não utilização, do não funcionamento ou da ausência de adequado armazenamento e compartilhamento das imagens das câmeras corporais, no contexto da Operação Escudo, desde o seu início caracterizada por sua alta letalidade.

Esse esvaziamento material do Programa, ocorre no mesmo momento em que as declarações oficiais reforçam conclusão antecipada sobre o contexto das mortes ocorridas no âmbito da operação, sem que se confira qualquer credibilidade a diversas manifestações de órgãos públicos e organizações de direitos humanos a respeito de denúncias de abuso.

Forma-se, assim, o contexto dos ‘sintomas denunciadores’^[68] do desvio de poder que, como nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello^[69], “ocorre quando o agente se serve

⁶⁸

Disponível

em:

<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/ppa#:~:text=%E2%80%8B%E2%80%8B%E2%80%8B%E2%80%8B,2%C2%BA%20ano%20do%20governo%20eleito.&text=Art.-165%20%2D%20Leis%20de>. Acesso em: 22/08/2023.

⁶⁹ “Trata-se de princípio constitucional implícito, extraído dos princípios do Estado Democrático de Direito, da dignidade da pessoa humana e da máxima efetividade dos direitos fundamentais (art. 5º, §1º), que impede a retirada de efetividade das normas constitucionais. Entende-se que a Constituição estabelece para o legislador a obrigação de concretizar, por meio da legislação, os direitos fundamentais estabelecidos no texto constitucional. Como resultado, quando o legislador tenha cumprido tal função, impede-se tanto que (i) possa revogar tais concretizações sem aprovar legislação substitutiva, de modo a aniquilar a proteção constitucional conferida ao direito, quanto que (ii) possa editar legislação substitutiva que limite ou reduza, de forma arbitrária ou desproporcional, o grau de concretização do direito fundamental anteriormente em vigor”. STF. RE 878694. Relator: Ministro Roberto Barroso, j. 10/05/2027.



de um ato para satisfazer finalidade alheia à natureza do ato utilizado”. A invalidade do ato, no caso, decorre de “um mau uso da competência que o agente possui”, passível de ser caracterizada pela “busca de uma ‘finalidade’ que simplesmente não pode ser buscada ou, quando possa, não pode sê-lo através do ato utilizado.” Em síntese: pode-se dizer que ocorre desvio de poder quando um agente exerce uma competência que possuía (em abstrato) para alcançar uma finalidade diversa daquela em função da qual lhe foi atribuída a competência exercida.

No caso concreto, o esvaziamento do Programa Olho Vivo, sob seu aspecto, ora formal, ora material, servindo ao fim de inviabilizar a transparente apuração e confrontação das narrativas oficiais sobre o uso da violência estatal, pode caracterizar desvio de poder.

3.3 Da possibilidade de intervenção do Judiciário na garantia do direito à segurança pública

O Poder Judiciário pode e deve interferir nos atos do Poder Executivo para garantir o respeito ao direito fundamental à segurança pública, especificamente em seus aspectos de constitucionalidade. Não se há cogitar, no caso, de discricionariedade administrativa ou de invasão de um Poder nas competências de outro. Não se pugna que haja ingerência indevida, imiscuindo-se um Poder do Estado nas competências de outro. O que se pleiteia é o efetivo exercício do poder atinente ao controle de constitucionalidade e convencionalidade, missão cometida ao Poder Judiciário, mesmo que, para tanto, tenha que corrigir imperfeições protagonizadas por outro Poder.

É próprio do Estado Democrático de Direito demandar o controle recíproco entre os Poderes estatais e seus agentes, bem como o controle exercido pela sociedade com vistas a fiscalizar as instituições políticas, responsáveis pela concretização dos objetivos, metas e finalidades consignados na ordem constitucional.

Não há de se falar, portanto, em qualquer violação à separação dos poderes. O Judiciário é chamado aqui para discutir a legalidade da atuação das polícias (servidores



públicos, portanto) e coibir violações sistemáticas de direitos humanos praticadas por elas, laborando em benefício do aperfeiçoamento do aparato estatal, especificamente, no caso em análise, em prol do aprimoramento das práticas dos agentes incumbidos da segurança pública.

Assim, embora o Poder Judiciário não tenha a missão precípua de elaborar políticas públicas, assume ele o poder-dever de assegurar que as escolhas públicas previstas na Constituição da República sejam cumpridas. A questão é ainda mais pacífica na doutrina e na jurisprudência quando os direitos violados pela ação ou omissão do Poder Público adentram a seara dos direitos fundamentais básicos imprescindíveis à sobrevivência digna do ser humano. Neste caso, a atuação do Poder Judiciário é, além de possível, indispensável. Nas palavras do Ministro Celso de Mello, do STF, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45/2004, na qual se discutiu as situações em que se autorizaria o controle judicial de políticas públicas, a resposta a esta indagação reside naqueles casos em que o Poder Legislativo ou o Executivo agem de modo irrazoável ou com manifesta intenção de inviabilizar ou comprometer a eficácia dos direitos sociais e, com essa postura, atingem “como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo.”⁷⁰

Ressalte-se que a não observância dos direitos fundamentais pelos Poderes Públicos gera um enorme déficit democrático, tendo em vista que o conceito de democracia, como vista acima, não se resume à vontade da maioria, nem à realização de eleições periódicas, demandando a fruição efetiva de direitos básicos para que o indivíduo possa exercer uma vontade verdadeiramente livre e praticar a sua cidadania. Com superiores razões, tal conclusão aplica-se quando a hipótese é de violação da vida e da segurança! No bojo da supracitada ADPF, o STF então sedimentou que: “*a discricionariedade administrativa e a aplicação do princípio da reserva do possível encontram limites no núcleo rígido do “mínimo existencial”. E ninguém discute que o direito à vida, à saúde e à integridade física e*

⁷⁰ STF. ADF 45. Relator: Ministro Celso de Mello, j 29 de abril de 2004.



psíquica são direitos que integram o mínimo essencial e básico para a sobrevivência de qualquer pessoa.”

Desta forma, é dever e total responsabilidade do Poder Público, garantidor da devida dignidade aos cidadãos, protegê-los da ação truculenta e violenta do próprio Estado.

Trata-se, nada menos, do postulado da dignidade da pessoa humana em seu aspecto material, fundamentado no princípio do Estado Social.

E toda relação do Poder Público com o cidadão deve ter como referência inquestionável o princípio da dignidade humana. Em suma, e por decorrência insofismável, o Poder Executivo não tem discricionariedade que justifique o descumprimento da Constituição Federal! Assim, diante dos números e dados trazidos aos autos, o Poder Judiciário não deve se manter alheio, competindo-lhe atuar de modo a impedir que as latentes e eloquentes violações de direitos humanos sejam consumadas e eternizadas, impondo ao Executivo recalcitrante a obrigação de atender à ordem constitucional.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA:

A Constituição Federal de 1988 é terreno fértil à tutela de urgência, na medida em que garante o acesso à justiça, a tutela jurisdicional adequada (art. 5º, XXXV), bem como a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII); tudo a possibilitar a plena eficácia do direito no plano processual, o que também está positivado no artigo 12 da Lei n. 7.347/85.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”* Portanto, a concessão da tutela de urgência exige (a) a demonstração da probabilidade do direito e (b) a evidenciação de que a demora da prestação jurisdicional poderá resultar em dano ou risco ao resultado útil do processo.

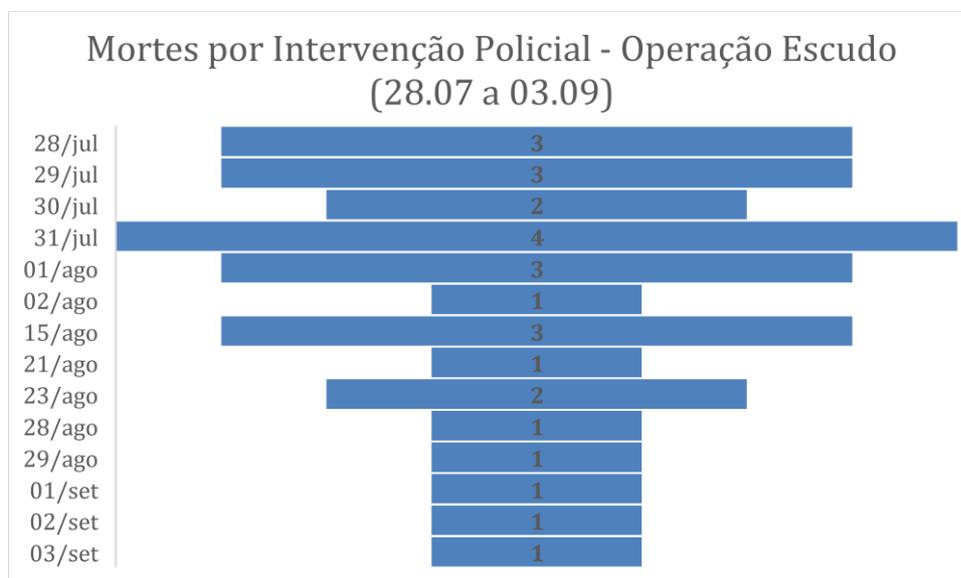
Nesse contexto, os requisitos para o deferimento do pedido de tutela de urgência sem oitiva da parte contrária são inquestionáveis no presente caso.



A probabilidade do direito é manifesta, haja vista que, conforme explanado acima, são diversas as normas constitucionais e infraconstitucionais que impõem ao Estado o dever de assegurar o direito à segurança pública e a necessidade de maior transparência e controle das operações policiais

Por sua vez, o perigo de dano ao resultado útil do processo deriva do fato de que, como amplamente divulgado pela imprensa e pela própria Secretaria de Segurança Pública, a Operação Escudo continua em curso e o número de mortes por intervenção policial cresce a cada dia. **Até o dia 04 de setembro de 2023, foram registradas 27 ocorrências de morte por intervenção policial⁷¹. No último dia 28 de agosto de 2023, a vítima da vez foi um adolescente de apenas 15 anos na Cidade do Guarujá⁷².**

O gráfico abaixo ilustra a letalidade policial da Operação Escudo, assim como a continuidade dos registros de mortes por intervenção policial nas cidades da Baixada Santista:



⁷¹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/08/sobe-para-24-o-numero-de-mortos-em-operacao-policial-no-litoral-de-sao-paulo.shtml>. Acesso em: 31/08/2023

⁷² Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2023/08/28/adolescente-15-anos-e-morto-pela-pm-no-litoral-de-sp-sobe-para-23-numero-de-mortos-em-operacao-policial.ghtml>. Acesso em: 31/08/2023.



Paralelamente, não obstante a Recomendação enviada pela Defensoria Pública à Secretaria de Segurança Pública sobre a necessidade do uso de câmeras corporais pelos policiais envolvidos na Operação, as **notícias e informações mais recentes apontam justamente para o contrário: o envolvimento de efetivos SEM câmeras nas ocorrências.** No Boletim de Ocorrência KX4820, datado de 18/08/2023, o Delegado de Polícia afirmou que “*desde já declaro que os policiais militares não estavam com câmeras corporais*”.

Por outro lado, até o presente momento, apenas o Ministério Público teve acesso a parte das imagens que teriam sido colhidas. Assim, aguardar decisão judicial final deste feito, pouca ou nenhuma utilidade trará a vida de milhares de pessoas.

É certo, ainda, que há possibilidade de as câmeras serem realocadas para as equipes em atuação na Operação Escudo. Ora, foi justamente essa a postura da administração estadual ao realocar – diga-se de passagem durante o transcorrer da Operação na Baixada Santista - 400 câmeras de outras unidades para o policiamento de trânsito na cidade de São Paulo⁷³. Em verdade, a distribuição de câmeras aos agentes de segurança envolvidos nas ações na Baixada Santista seria a medida mais adequada, necessária e proporcional em face do número de ocorrências de letalidade policial registradas, período de duração e número de efetivo da operação. Conforme demonstrando nessa ação, o número total de mortes praticadas pela polícia no último mês (27) supera já, em muito, todas as ocorrências do ano de 2022 na região (que totalizaram 19).

Pelo exposto, pleiteiam os autores a **concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao Estado de São Paulo, sem a oitiva da parte contrária, sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, que:**

- I) **determine a utilização de câmeras corporais no uniforme de todos os policiais militares e civis envolvidos nas Operações Policiais realizadas nas cidades de**

⁷³ Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/08/pm-distribui-400-cameras-corporais-de-outras-unidades-para-policiamento-de-transito-em-sp.shtml>>. Acesso em: 30/08/2023.



Santos e Guarujá (denominada atualmente de “Escudo”) para que as (a) ações ostensivas, (b) abordagens policiais, (c) cumprimentos de mandados judiciais, (d) ordens de prisão em flagrante, (e) outras medidas que impactem a liberdade ou a integridade física, mental ou patrimonial de indivíduos ou coletividade sejam capturadas, armazenadas, atendendo a todos requisitos de cadeia de custódia, e passem por controle pelas autoridades competentes **ou, na impossibilidade de tal medida, que a operação seja imediatamente suspensa.**

- II) Determine ao Estado que, através de suas autoridades policiais e de segurança pública, forneça à Defensoria Pública **(1)** acesso às imagens capturadas por câmeras de segurança em todas as intervenções que resultaram morta já requisitadas (DOC., 09); **(2)** a informações sobre as perícias e diligências já realizadas, conforme solicitação feita por meio do Ofício 104/2023; informações sobre quantos e quais são os policiais em atuação na Operação Escudo, qual Batalhão pertencem e quais deles possuem câmeras corporais, conforme solicitado por meio do Ofício 103/2023.

5. DOS PEDIDOS

Perante o exposto, requer-se de V. Exa.:

- a) A concessão de **gratuidade de justiça** às Autoras;
- b) Que se determine a **citação do Estado de São Paulo** para que, querendo, responda à presente ação, sob pena de revelia;
- c) **Julgue procedente o pedido**, para tornar definitivo o pedido de tutela antecipada formulado e, ao final, condene o Estado de São Paulo **à utilização de câmeras corporais** no uniforme de todos os policiais militares e civis envolvidos nas Operações Policiais realizadas nas cidades de Santos e Guarujá (denominada atualmente de “Escudo”) para que (a) ações ostensivas, (b) abordagens policiais, (c) cumprimentos de mandados judiciais, (d) ordens de prisão em flagrante, (e) outras medidas que impactem a liberdade ou a integridade física, mental ou patrimonial de indivíduos ou coletividade sejam capturadas, armazenadas, atendendo a todos requisitos de cadeia de custódia, e passem por controle pelas autoridades competentes ou, na

- impossibilidade de tal medida, que a **operação seja imediatamente suspensa**, sob pena de aplicação de multa diária;
- d) Que seja confirmado o pedido de liminar determinando que o Estado, por suas autoridades policiais e de segurança pública, cumpra, na forma e no prazo estabelecidos, as requisições e solicitações de informações da Defensoria Pública, disponibilizando acesso às informações necessárias para a prestação de assistência jurídica às vítimas e seus familiares;
- e) que sejam disponibilizados os metadados das imagens já capturadas no decorrer da Operação Escudo pelas câmeras corporais utilizadas por policiais militares, particularmente nas ocorrências de morte por intervenção policial, a fim de submetê-las a uma auditoria especial por perito externo, devendo ser acompanhada pelo Ministério Público, Defensoria Pública e pelo Conselho Nacional de Justiça, a fim de verificar a integridade da cadeia de custódia
- f) que no caso de ações que envolvam o uso de força por parte dos agentes e, principalmente, nos casos de morte por intervenção policial, seja determinado que as imagens sejam imediatamente encaminhadas ao Ministério Público e à Defensoria Pública;
- g) Que, considerando as diretrizes emanadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 635, seja determinado ao Estado-Réu que elabore relatório detalhado da “Operação Escudo” contendo, no mínimo: (i) o objetivo da operação; (ii) os locais de incursões com indicação dos horários de início e término das incursões; (iii) a identificação da autoridade responsável pela ordem e do comandante da execução e fiscalização da operação, para fins de reconstituição da cadeia de comando e de atribuição de responsabilidades; (iv) os nomes e as matrículas de todos os agentes envolvidos na Operação; (v) o tipo e o número de munições consumidas, de modo individualizado; (vi) as armas e os veículos utilizados; (vii) o material apreendido, com indicação da quantidade; (viii) a identificação das pessoas mortas (policiais ou não), ainda que não se conheça a autoria do homicídio; (ix) os nomes das pessoas detidas e dos adolescentes apreendidos; e (x) a indicação das buscas domiciliares realizadas, com ou sem mandado judicial.



Com fundamento no art. 128, I da Lei Complementar nº 80/94, e no art. 186 do Código de Processo Civil, requer a Defensoria Pública que seja **INTIMADA PESSOALMENTE** de todos os atos e decisões praticados no feito, junto ao Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos, sito à Rua Boa vista nº 150, mezanino, Centro, São Paulo – SP, CEP 01014-001, pelo e-mail: nucleo.dh@defensoria.sp.def.br.

Protestam os autores por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Por fim, requer-se a condenação do Réu em verbas sucumbenciais e honorários, a serem destinados ao Fundo da Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para fins de alçada.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 04 de setembro de 2023

FERNANDA PENTEADO BALERA

Defensora Pública do Estado
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

CECÍLIA NASCIMENTO FERREIRA

Defensora Pública do Estado
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

SURRAILLY FERNANDES YOUSSEF

Defensora Pública do Estado
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

GABRIELA GALLETI PIMENTA

Defensora Pública do Estado
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

Gabriel de Carvalho Sampaio

Advogado e Diretor de Litigância e Incidência da Conectas Direitos Humanos
OAB/SP 252.259

Marcos Roberto Fuchs

Advogado e Diretor Adjunto da Conectas Direitos Humanos
OAB/SP 101.663

Mayara Moreira Justa

Advogada da Conectas Direitos Humanos
OAB/CE 27.838